

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS**Aviso n.º 19959/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que, declaro nulo e sem nenhum efeito o meu despacho, datado de 16 de Junho de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 27 de Junho de 2008, em que autorizava a transferência da Auxiliar da Acção Educativa, nível 1, Sónia Maria Lopes Pinheiro Ramos, da Câmara Municipal de Coimbra para a Câmara Municipal de Góis, a partir de 1 de Julho de 2008.

30 de Junho de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Girão Viatorino*.

300509306

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA**Aviso n.º 19960/2008**

Carlos Vicente Morais Beato, presidente da Câmara Municipal de Grândola, faz saber:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo DL 310/03, de 10 de Dezembro e a redacção do DL 316/2007, que em Reunião de Câmara de 03/07/2008, foi deliberado por maioria, proceder à abertura de um período de consulta pública para formulação/recolha de sugestões, bem como quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da Muda — Grândola, cujo prazo de elaboração é de 365 dias após a data final do período de recolha de sugestões.

Os cidadãos interessados dispõem do prazo de 15 dias a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República* para formulação de sugestões, bem como apresentação de informações sobre questões que entendam dever ser consideradas.

O respectivo processo poderá ser consultado na Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Grândola, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente entre as 9 e as 17 horas ou na Internet através do site www.cm-grandola.pt.

As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas e sempre que necessário acompanhadas por planta de localização, no prazo acima mencionado e endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal, ao cuidado da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Grândola, via correio ou entregues em mão nos Serviços de Atendimento da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística.

4 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

Aviso n.º 19961/2008

Carlos Vicente Morais Beato, Presidente da Câmara Municipal de Grândola, faz saber:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo DL 310/03, de 10 de Dezembro e a redacção do DL 316/2007, que em Reunião de Câmara de 03/07/2008, foi deliberado por maioria, proceder à abertura de um período de consulta pública para formulação/recolha de sugestões, bem como quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do Plano de Urbanização de Melides — Grândola, cujo prazo de elaboração é de 365 dias após a data final do período de recolha de sugestões.

Os cidadãos interessados dispõem do prazo de 15 dias a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República* para formulação de sugestões, bem como apresentação de informações sobre questões que entendam dever ser consideradas.

O respectivo processo poderá ser consultado na Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Grândola, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente entre as 9 e as 17 horas ou na Internet através do site www.cm-grandola.pt.

As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas e sempre que necessário acompanhadas por planta de localização, no prazo acima mencionado e endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal, ao cuidado da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Grândola, via correio ou entregues em mão nos Serviços de Atendimento da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística.

4 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO**Regulamento n.º 377/2008**

Emanuel Sabino Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Machico:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Machico, em sessão ordinária realizada no dia 20 de Junho de 2008, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária de 19 de Junho de 2008, o Novo Regulamento de Urbanização Edificação e Taxas (NRMUET), que consta do anexo ao presente edital, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª Série do *Diário da República*.

O referido Regulamento foi submetido a inquérito público pelo período de 30 dias.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

24 de Junho de 2008. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *António Luís Gouveia Olim*.

Novo Regulamento Municipal de Urbanização Edificação e Taxas (NRMUET)**Nota justificativa**

Com a publicação da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, procedeu o Governo à sexta alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. As alterações agora introduzidas no corpo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são de tal ordem significativas que se tornou necessário rever o Regulamento Municipal da Urbanização, Edificação e Taxas, também designado por RMUET.

Foram muitas as alterações trazidas pela referida lei, com significativo impacto no que se refere aos tipos de procedimento administrativo de controlo das operações urbanísticas e o recurso a meios informáticos como medida de desmaterialização dos processos de urbanização e de edificação.

Fundamentalmente, sem entrarmos aqui, por não ser o local adequado, à enunciação de todas as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, é importante deixar dito que as alterações agora introduzidas no RMUET visaram, essencialmente, adaptá-lo ao novo regime da urbanização e da edificação.

Porém, não se limitaram a isso. Aproveitou-se a oportunidade para melhorar a sistemática do Regulamento alterando-se a ordem de tratamento das matérias regulamentadas. Foram, para além disso, inseridos vários novos artigos e foram muitos outros alterados com vista a aprofundar e melhorar a regulamentação das respectivas matérias.

De modo que o que agora se apresenta não é o RMUET revisto mas sim um novo regulamento da Urbanização, Edificação e Taxas (NRMUET), que teve o anterior como ponto de partida e do qual salvaguardou-se muitas soluções.

Também a publicação da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (nova lei das finanças locais) e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que veio estabelecer o regime geral das taxas das autarquias locais, trouxeram novidades ao ordenamento jurídico português que importou considerar na elaboração do novo Regulamento. Assim, quanto a esta última, impunha-se a adequação do NRMUET, sob pena de revogação *ope legis*, ao regime jurídico aí estabelecido. O que se considera cumprido.

Assim, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a Câmara Municipal de Machico apresenta o novo Regulamento da Urbanização, Edificação e Taxas (NRMUET), que foi submetido a aprovação da Assembleia Municipal nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, depois de cumprido o estabelecido no artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo (“audiência dos interessados”) e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (“discussão pública”).

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 169/99, de 18 de Set-

tembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento tem por objecto a fixação de regras relativas:

- a) À urbanização e edificação, complementares dos planos municipais de ordenamento do território e demais legislação em vigor;
- b) Ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução pela concessão de licenças, admissão de comunicações prévias, autorizações, deferimento tácito, emissão de alvarás e pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas;
- c) As cedências de terrenos e compensações devidas ao Município pela realização de operações urbanísticas;
- d) à inscrição de técnicos;
- e) Às taxas devidas pela prestação de serviços administrativos e outras situações conexas com a administração urbanística.

2 — O presente Regulamento aplica-se à totalidade do Município de Machico, sem prejuízo da legislação em vigor em matéria da urbanização e edificação e do disposto no Plano Director Municipal de Machico, demais planos plenamente eficazes e em vigor bem como de outros regulamentos especiais.

CAPÍTULO II

Normas técnicas

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação (restauro, reparação, pintura e limpeza) e demolição de bens imóveis;
- b) Infra-estruturas locais — as que se inserem na área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- c) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas da satisfação das necessidades da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço em função de novas operações urbanísticas nelas directamente apoiadas;
- d) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou estando previstas em P.M.O.T., servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- e) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em P.M.O.T., devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução das infra-estruturas locais;
- f) Estado avançado de execução — para efeitos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se estado avançado de execução a obra com todos os elementos primários da construção executados: a estrutura, as alvenarias e cobertura;
- g) Área bruta de construção, também designada por *Abc* — para efeitos da aplicação deste regulamento, a definição de *Abc* é a que consta do Regulamento do P.D.M.M., considerando-se para o efeito:
 - a. Relativamente à contabilização de sótãos deverá prevalecer a observação # 1 em detrimento do § único do artigo 9.º do Regulamento do P.D.M.M.;
 - b. Quanto à definição de “*cave*”, consideram-se assim designados os pisos cujo volume se situe em 80 % abaixo do p.n.t.

2 — Relativamente à utilização das edificações, são consideradas as seguintes definições:

- a) Utilização ou uso — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício ou fracção autónoma;
- b) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício associado a uma determinada utilização;
- c) Anexo — edificação ou parte desta referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público. Não possui título autónomo de propriedade, nem constitui unidade funcional;

d) Estacionamentos — os estacionamentos em edifícios deverão ficar anexos às unidades funcionais a que correspondem, só podendo constituir unidades autónomas após estarem garantidos os estacionamentos necessários a todas as fracções do edifício;

e) Valor relativo duma fracção — o valor relativo das fracções de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal será determinado considerando a área bruta de construção de cada fracção conforme a definição de *Abc* constante deste artigo;

f) Sala de condomínio — em edifícios ou conjuntos de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal será garantido um espaço para o condomínio com área mínima correspondente a 1,0 m² por fracção não sendo contabilizadas as fracções destinadas exclusivamente a estacionamento. Ficam isentas desta disposição as construções que não disponham de mais de quatro fogos ou fracções e cuja área bruta de construção seja inferior a 400 m².

3 — Obras de reconstrução com preservação das fachadas:

- a) Entende-se, para efeitos da aplicação da alínea *n*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que a reconstrução não poderá ultrapassar a *cércea* preexistente;
- b) As obras das quais resulte o aumento da *cércea* preexistente são consideradas obras de ampliação para os devidos efeitos.

4 — Para efeitos de destaque de parcela, considera-se:

- a) Perímetro urbano — núcleo de edificações licenciadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e servido por redes de infra-estruturas urbanísticas. Esta área coincide com o perímetro urbano identificado na Planta de Ordenamento do P.D.M.M.;
- b) Arruamento público — via de acesso automóvel com largura mínima de 3,0m;
- c) Área da unidade de cultura — para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se o P.D.M. de Machico “Projecto de Intervenção em Espaço Rural”.

Artigo 4.º

Normas urbanísticas

1 — Afastamentos das edificações ao limite da propriedade:

- a) Os afastamentos ao limite da propriedade são os definidos no Regulamento do P.D.M.M.;
- b) A forma de contabilizar a “metade de altura” da fachada em relação a cada limite de propriedade, deve ter como pontos de referência a cota da *cércea* do edifício em cada fachada (seja laje, beiral ou platibanda) e o ponto do terreno confinante, situado perpendicularmente ao limite da propriedade (na sua cota mais elevada sempre que se trate de muro de contenção).

2 — Afastamentos das edificações às vias públicas:

- a) Os afastamentos às estradas e caminhos municipais serão:
 - De 3,0m à berma (contabilizados a partir do extradorso da via, valeta ou passeio);
 - De 6,0m ao eixo (quando a berma não estiver claramente delimitada ou o perfil do arruamento seja inferior a 6,0m);
 - Ou conforme alinhamento previsto em plano ou projecto municipal;
- b) Os afastamentos aos eixos das veredas e caminhos pedonais serão de 5 m. Nas situações onde seja inviável um futuro alargamento da via pública pode admitir-se o afastamento de 3 m;
- c) Não serão admitidas quaisquer construções que desrespeitem os afastamentos acima estabelecidos, quer sejam varandas, alpendres, ou construções semelhantes. Exceptuam-se as situações de alinhamentos marginais preexistentes em estruturas urbanas consolidadas, os quais prevalecem.

3 — Muros de vedação:

- a) Os muros de vedação junto às vias públicas não poderão exceder a altura máxima de 1,5 m relativamente à cota do eixo da via. A parte maciça ou opaca não poderá exceder uma altura máxima de 0,90 m e respeitarão um afastamento de 1,50 m à berma das estradas e caminhos municipais, área esta nivelada pela via;
- b) À margem de veredas, deverá garantir-se para aquelas uma largura mínima de 1,60 m;
- c) Os muros de vedação não confinantes com via pública não poderão exceder a altura máxima de 1,80 m em parede opaca, podendo com vedação em gradeamento atingir 2,20 m relativamente à soleira mais alta das propriedades confrontantes.

4 — Estacionamentos:

- a) Deverá garantir-se o número de estacionamentos por cada tipologia e fracção reportados à portaria que os vier a definir e que vigorar para a

Região Autónoma da Madeira, em função da tipologia de ocupação e da área bruta de construção previstas para a operação urbanística;

b) As áreas a contabilizar por tipologia funcional, para o cálculo das necessidades de estacionamento deverão incluir a área das fracções bem como das áreas comuns que lhes dão serventia;

c) Nos espaços comerciais o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2006, de 3 de Janeiro, na alínea m) do artigo 3.º, define estas áreas como “Área Bruta Locável”.

d) Em garagens colectivas a executar em cave a inclinação máxima das rampas não deverá exceder 20%, devendo a altura do pé direito do piso estar limitada entre 2,20 m e 2,50 m;

e) Em edifícios antigos ou classificados inseridos em zonas urbanas a preservar ou ainda em locais em que se comprove a impossibilidade técnica de execução pode isentar-se a execução destas áreas de estacionamento, devendo, no entanto, o número de estacionamentos em falta ser compensados de acordo com o artigo 73.º do presente Regulamento;

f) Os estacionamentos que por força da lei sejam de ceder ao domínio municipal não podem localizar-se em caves, excepto se no caso de propriedade horizontal todo o piso reverter para o domínio municipal.

CAPÍTULO III

Ocupação e utilização de espaço público

Artigo 5.º

Regras gerais

A ocupação do espaço público municipal implica a observância das seguintes regras:

a) Ser sinalizada e restringir-se ao estritamente necessário de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e peões e minimizar os danos estéticos, urbanísticos ou de utilização do espaço público;

b) Ser efectuada a reparação integral dos danos ou prejuízos decorrentes da ocupação;

c) Serem repostas as boas condições de utilização imediatamente após a execução das obras ou decorrido o seu prazo de execução.

Artigo 6.º

Pedido de licença

1 — A ocupação do espaço público por motivo de obras está sujeita a licenciamento municipal.

2 — O pedido de licença de ocupação do espaço público deve ser efectuado:

a) Aquando da apresentação dos projectos de engenharia das especialidades, no caso de operações urbanísticas sujeitas a licença ou, se for o caso, juntamente com o pedido para a realização da contenção periférica;

b) Aquando da comunicação prévia, no caso de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia;

c) Antes do início das obras nos demais casos.

3 — O pedido de ocupação do espaço público é feito em requerimento próprio e deve especificar as condições e os termos pretendidos para a ocupação.

4 — O alvará de ocupação de espaço público, sem o qual não poderá ser efectuada a ocupação, é emitido após pagamento das taxas e cauções devidas.

5 — O prazo previsto para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respectiva operação urbanística.

Artigo 7.º

Tapumes

1 — Em todas as obras é obrigatória a montagem de tapumes ou resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos.

2 — Os tapumes devem:

a) Ser em material resistente, de preferência metálicos, com desenho e execução cuidada;

b) Ter a altura mínima de 2,00 m, devendo existir uma faixa opaca em toda a extensão que impeça a saída ou escorrência de materiais para a via pública;

c) Ter portas de acesso com abertura pelo interior;

d) Ter cabeceiras pintadas com faixas reflectoras alternadas e com sinalização nocturna luminosa;

e) Se necessário prever a construção de passagem pedonal devidamente protegida.

3 — Nos arruamentos e estradas onde existam bocas-de-incêndio ou de rega, os tapumes são executados de forma que aquelas fiquem acessíveis a partir da via pública.

4 — É proibido utilizar o espaço exterior ao tapume.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, desde que não prejudique o trânsito, pode ser utilizado o espaço exterior ao tapume para:

a) Operações de carga e descarga;

b) Colocação de contentores destinados ao depósito de entulhos.

Artigo 8.º

Andaimes

Os andaimes devem ser revestidos na vertical, a toda a altura, pelo lado exterior e nas cabeceiras, com redes de malha fina ou telas plásticas que, com segurança, impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da sua prumada.

Artigo 9.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais, autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão só é permitida nas seguintes condições:

a) Durante as horas de menor intensidade de tráfego, por período estritamente necessário à execução dos trabalhos;

b) Com colocação de sinalização adequada a uma distância razoável relação ao veículo estacionado.

2 — Sempre que se verifiquem transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

3 — Imediatamente após os trabalhos é obrigatória a limpeza da via pública com especial incidência nos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

4 — Quando por motivo de obras se torne necessário o encerramento temporário da via pública, deve ser pedida autorização prévia à Câmara Municipal para o efeito, observando-se o prescrito nos números anteriores com as devidas adaptações.

Artigo 10.º

Licenciamento de obras no espaço público

1 — A realização de obras no domínio público municipal para instalação de infra-estruturas por entidades públicas, privadas ou concessionárias de serviços públicos, estão sujeitas a licenciamento municipal.

2 — O pedido para a realização de obras no domínio público é feito em requerimento próprio e deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa da obra, sem prejuízo da exigência de outros elementos necessários à apreciação do pedido por parte dos serviços municipais.

3 — Sempre que se preveja a interrupção do trânsito, o requerente deve fazer publicar em jornal de âmbito local, o local, as horas e os dias em que ocorrerá e os circuitos alternativos.

4 — O alvará, sem o qual não poderão iniciar-se as obras, só é emitido quando se mostrem pagas as taxas e prestadas as cauções devidas.

5 — As obras referidas no n.º 1 ficam sujeitas ao cumprimento das normas regulamentares previstas no presente regulamento, aplicando-se, com as devidas adaptações tudo o que no presente Regulamento é estabelecido para as operações urbanísticas promovidas pelos particulares.

Artigo 11.º

Obras com carácter de urgência

1 — São obras com carácter de urgência as que requeiram execução imediata, nomeadamente:

a) Reparação de fugas de água ou gás;

b) Reparações de avarias em cabos;

c) Substituição de postes ou outros elementos, em perigo iminente de queda;

d) Reparação de infra-estruturas cujo estado constitua perigo para pessoas e bens.

2 — A execução das obras com carácter de urgência pode iniciar-se de imediato, devendo o início das mesmas ser comunicado por escrito e por qualquer meio de comunicação admissível por lei, logo que possível ou até ao primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência da intervenção.

3 — Sempre que a intervenção exija a interrupção do trânsito, a comunicação da situação deve ser feita de imediato à Polícia de Segurança Pública.

CAPÍTULO IV

Técnicos

Artigo 12.º

Inscrição de técnicos

1 — Os técnicos não incluídos em associações públicas nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, mas que se encontrem legalmente habilitados a subscrever projectos, deverão para o efeito inscrever-se na Câmara Municipal de Machico.

2 — A inscrição é renovável de três em três anos até 15 de Fevereiro, altura a partir da qual será cancelada.

3 — A inscrição/renovação de técnicos na Câmara Municipal de Machico está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII, da tabela anexa ao presente Regulamento. Para a renovação em caso de caducidade da inscrição o técnico pagará 50% das taxas devidas pela inscrição inicial.

4 — Os técnicos referidos no n.º 1 não poderão subscrever projectos de arquitectura bem como desempenhar as funções de director técnico ou de fiscalização de obras no Município sem que estejam inscritos na Câmara Municipal de Machico e a sua inscrição esteja válida.

5 — Os técnicos que se encontrem inscritos em associação pública de natureza profissional necessitam de fazer prova da validade da sua inscrição aquando da apresentação do projecto da sua autoria.

6 — A inscrição/renovação far-se-á mediante requerimento do interessado onde se indique o nome, domicílio profissional, telefone, assinatura e rubrica utilizada nos projectos e termos de responsabilidade, acompanhado dos seguintes documentos devidamente actualizados:

- a) Documento comprovativo da habilitação profissional emitido por entidade competente (só aquando da inscrição original);
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de contribuinte (só aquando da inscrição original);
- d) Duas fotografias tipo BI.

7 — O presidente da Câmara Municipal de Machico ou o vereador com o pelouro do urbanismo e da edificação, pronunciar-se-á sobre o pedido no prazo de 15 dias.

8 — Sendo o pedido deferido o técnico deverá no prazo de 5 dias pagar as taxas devidas pela inscrição/renovação, nos termos da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

9 — A Câmara Municipal de Machico emitirá o respectivo cartão no prazo de 5 dias após o pagamento das taxas devidas, devendo o técnico participar, no prazo de 5 dias, quaisquer alterações aos elementos dele constantes.

Artigo 13.º

Anulação

A inscrição do técnico deverá ser anulada:

- a) A requerimento do interessado;
- b) Sob proposta da respectiva associação profissional, devidamente justificada, devendo dar-se conhecimento ao técnico;
- c) Se este não proceder à renovação trienal da sua inscrição até ao dia 15 de Fevereiro do ano em que se verifique a caducidade da inscrição;
- d) Na sequência de sanção acessória aplicada pela Câmara Municipal de Machico.

Artigo 14.º

Qualificação

1 — Os projectos de obras a realizar no Município devem ser elaborados e subscritos por técnicos que tenham, segundo a legislação em vigor e em função da dimensão e complexidade das mesmas, qualificação para o efeito.

2 — É obrigatório serem elaborados e subscritos por arquitectos os projectos de arquitectura para:

- a) Imóveis classificados e respectivas zonas de protecção;
- b) Empreendimentos turísticos;
- c) Edifícios públicos e respectivas zonas de protecção.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, determina-se que os projectos de engenharia das especialidades de estabilidade de estruturas de edifícios só serão elaborados e subscritos por engenheiros civis ou engenheiros técnicos civis.

4 — Na elaboração de projectos de engenharia de especialidade de estruturas de complexidade técnica ou de elevado valor económico que envolvam o recurso a soluções de características não correntes é obrigatória a intervenção de engenheiro civil.

Artigo 15.º

Termos de responsabilidade

1 — Podem assumir a responsabilidade pela direcção e execução de obras todos os técnicos inscritos na Câmara Municipal de Machico e técnicos inscritos em associações públicas profissionais que tenham, de acordo com a legislação em vigor e em função da dimensão e complexidade das mesmas, qualificação para o efeito.

2 — Para além dos engenheiros civis e engenheiros técnicos civis, que poderão assumir a responsabilidade por qualquer obra, a responsabilidade pela direcção e execução de obras deverá adequar-se aos respectivos projectos de arquitectura e assim os termos de responsabilidade só poderão ser subscritos por arquitectos e agentes técnicos de arquitectura e engenharia, em função do grau de qualificação exigida para a elaboração do respectivo projecto.

3 — Os termos de responsabilidade deverão obedecer ao modelo legal fixado em portaria.

Artigo 16.º

Competências do director técnico da obra

Cada obra deverá ser efectivamente dirigida por um director técnico da obra, competindo a este:

- a) Visitar a obra com frequência mínima semanal, salvo motivo de força maior devidamente justificado, registando as suas visitas no livro da obra, indicando o estado da mesma e nomeadamente as alterações ao projecto licenciado ou situações anómalas, devendo, neste caso, comunicar de imediato tais situações à Câmara Municipal;
- b) Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob sua responsabilidade junto dos serviços municipais;
- c) Solicitar aos serviços camarários a confirmação dos alinhamentos e cotas de implantação;
- d) Avisar com o mínimo de 48 horas de antecedência à fiscalização municipal da data de início dos trabalhos preparatórios para betonagem de fundações e pavimentos, quer se trate de implantação de fundações, quer de execução de cofragens das lajes dos pisos;
- e) Igual aviso deve ser feito à fiscalização municipal quando estiverem concluídos os trabalhos relativos às redes de canalização de esgotos e de águas, não podendo serem tapadas sem a concordância daquela;
- f) Registrar no livro da obra as datas em que se realizam o enchimento das fundações, a betonagem de cada um dos pavimentos e o assentamento da estrutura da cobertura;
- g) Avisar com antecedência mínima de 5 dias a Câmara Municipal da data de início das obras de urbanização;
- h) Avisar com antecedência mínima de 8 dias as entidades competentes antes das ligações às redes públicas respectivas;
- i) Assegurar que as alterações em obra ao projecto de arquitectura ou aos projectos de engenharia das especialidades sejam comunicadas, nos termos do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, à Câmara Municipal;
- j) Tomar conhecimento e fazer respeitar, no prazo de 48 horas, quaisquer instruções dadas pelos serviços municipais no livro de obra;
- k) Avisar de imediato os serviços municipais caso sejam detectados, no decorrer da obra, artefactos ou qualquer objecto ou elemento que possa ser considerado de valor histórico, arqueológico ou arquitectónico;
- l) Comunicar por escrito à Câmara Municipal a suspensão da obra especificando as respectivas razões.

Artigo 17.º

Desistência do técnico responsável

1 — Sempre que o técnico apresentar declaração para efeitos de desistência da responsabilidade pela execução da obra deverá fazê-lo com a antecedência mínima de 48 horas e indicar expressamente a data a partir da qual cessará toda a sua responsabilidade e, se relacionada com a execução, os motivos da desistência.

2 — Na situação prevista no número anterior a fiscalização municipal procede, com urgência, à fiscalização da obra e elabora o respectivo auto para efeitos do previsto no número seguinte.

3 — Verificando-se que a desistência está relacionada com a execução do projecto, nomeadamente pelos projectos não estarem a ser respeitados, a obra é, caso se justifique, de imediato embargada.

4 — Na situação prevista no n.º 1 ou em qualquer caso de desistência, o dono da obra deve apresentar substituto do técnico desistente antes do fim do prazo referido no n.º 1.

5 — A Secretaria de Obras oficiosamente e para efeitos do número anterior oficia o dono da obra para apresentar dentro do prazo aí referido substituto, sob pena de suspensão dos trabalhos.

6 — A substituição do técnico responsável pela execução da obra é sempre registada no livro da obra.

Artigo 18.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, os técnicos responsáveis pela elaboração do projecto de arquitectura incorrem em contra-ordenação, se:

a) Subscreverem projecto de alterações sobre projecto da autoria de outro técnico sem que aquele tenha autorizado nos termos da legislação aplicável;

b) Representarem em projecto de peças desenhadas ou escritas que não correspondam à realidade perceptível no local, nomeadamente:

- Adulteração dos limites de propriedade;
- Adulteração de cotas altimétricas ou planimétricas;
- Adulteração do perfil natural do terreno;
- Omissão de preexistências ou servidões que condicionem a análise do projecto;
- Adulteração dos valores dos quadros de áreas relativas à propriedade e ao projecto.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, os técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra incorrem em contra-ordenação, em caso de incumprimento dos deveres previstos nas alíneas do artigo 16.º do presente Regulamento.

3 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 e no n.º 2 podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação de sanção acessória de interdição do exercício no Município, até ao máximo de quatro anos, da profissão ou actividade conexas com a infracção praticada, nos termos do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Procedimentos especiais

Artigo 19.º

Isenção de licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacto urbanístico.

2 — Para além das definidas como tais no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são ainda obras de escassa relevância urbanística:

a) Construções ligeiras de um só piso contíguas ou não a edifícios existentes, cuja altura relativamente ao solo não exceda a cêrcea do rés-do-chão e cuja área não exceda 12,00 m²; respeitando afastamentos às partilhas de 3 m e desde que realizadas por uma única vez em cada propriedade;

b) Arrecadações, compartimentos para lixo ou gás, abrigos para animais, churrasqueiras, estufas de jardim, equipamento lúdico ou de lazer, tanques de rega, desde que não ultrapassem o volume ou afastamentos referidos na alínea anterior, à excepção das estudadas de jardim cuja área não pode exceder os 20 m²;

c) Os muros de suporte com altura não superior a 2 m e que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, bem como os muros de vedação não confinantes com a via pública desde que cumpram com os condicionamentos referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento;

d) A demolição das obras referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 20.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como de elaboração por equipa multidisciplinar, as operações de loteamento que não exceda algum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Para efeitos da quantificação da população adstrita a cada aglomerado urbano, considerar-se-á o valor definido nos censos oficiais para a respectiva freguesia.

3 — Quando haja lugar a discussão pública esta é anunciada com uma antecedência mínima de 8 dias a contar da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município ou do termo do prazo para a sua emissão, não podendo a

sua duração ser inferior a 15 dias, aplicando-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 21.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos do n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se operação urbanística com impacte relevante e com impacte semelhante a um loteamento, qualquer operação que reúna um das seguintes condições:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de mais de quatro fogos ou fracções ou cuja área bruta de construção seja superior a 400 m²;
- c) Toda e qualquer construção que envolva uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou no ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, emissão de poluentes e outros danos ambientais.

Artigo 22.º

Proibição de instalação de estabelecimentos de bebidas alcoólicas

Para efeitos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, é proibida a instalação de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, a 50 m de escolas de ensino básico e secundário.

CAPÍTULO VI

Garantias e caução

Artigo 23.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Até cinco dias antes do início dos trabalhos de execução de obras de escassa relevância urbanística, o promotor informa a Câmara Municipal dessa intenção, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou colectiva, encarregada pela execução das mesmas.

2 — Essa informação será posteriormente complementada com informação da fiscalização municipal sobre as obras a executar, nomeadamente a área de construção, a cêrcea, os afastamentos às partilhas e os materiais (coberturas, vãos, revestimentos e cores), e com outras informações relevantes.

Artigo 24.º

Prazo de execução

Para efeitos do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o prazo de execução das obras de urbanização e das obras de edificação não pode ultrapassar os dois anos, salvo em situações justificadas que poderá ir até três anos.

Artigo 25.º

Alinhamentos e cotas de soleira

1 — As obras de urbanização e de edificação só poderão iniciar-se após serem confirmados pelos serviços camarários os alinhamentos e cotas de soleira dos projectos licenciados ou admitidos.

2 — Se no prazo de 5 dias após solicitação por parte do técnico responsável pela execução, os serviços camarários não procederem à confirmação da implantação pode aquele iniciar os trabalhos.

3 — Da mesma forma, relativamente à execução das cofragens das lajes dos diversos pisos, deverá ter-se em conta o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 26.º

Ligação à rede pública de saneamento básico municipal

1 — Nos locais onde exista rede pública de saneamento básico em funcionamento, a concessão da autorização de utilização do edifício fica dependente da prévia ligação do esgoto à rede pública.

2 — O promotor deve assumir todos os encargos de execução das infra-estruturas de ligação às redes gerais cumprindo com todas as indicações dos serviços camarários.

3 — O promotor no caso de moradias já habitadas, o técnico responsável pela execução nas edificações novas, devem requerer, antes da reposição dos pavimentos, a presença em tempo da fiscalização municipal para efeitos de controlo da boa execução da ligação.

4 — Deverá ainda o promotor depositar caução no valor estimado de € 66,00/m² nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, destinada a garantir a reposição do pavimento da via pública.

Artigo 27.º

Uso intensivo e ocupação da via pública

1 — O uso da via pública municipal para circulação de veículos pesados em resultado de qualquer tipo de operação urbanística e sempre que os veículos com ou sem cargas ultrapassem os limites de peso fixados para os arruamentos a utilizar, deverá garantir-se caução para reposição de pavimentos, relativa a toda a área utilizada dos mesmos, no valor estimado de € 66,00/m².

2 — Não é permitida a passagem de máquinas com lagartas sobre as vias públicas municipais.

3 — A caução referida no n.º 1 aplica-se, igualmente, à ocupação do espaço público por motivo de realização de operações urbanísticas a que se refere o artigo 5.º e seguintes do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Remodelação de terrenos

1 — A emissão do alvará ou a admissão de comunicação prévia relativa a trabalhos de remodelação de terrenos será precedida de depósito de caução no valor de € 8,20/m³ nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, destinada a garantir o depósito em vazadouro devidamente autorizado das terras movimentadas.

2 — Para efeitos de levantamento da caução deve apresentar-se comprovativo do depósito das terras movimentadas em vazadouro devidamente autorizado.

Artigo 29.º

Resíduos de construção e demolição

1 — A emissão de alvará ou a admissão de comunicação prévia para quaisquer operações urbanísticas que tenham por efeito a criação de entulhos ou detritos sobranes a transferir, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, para operador de gestão de RCD será precedida de depósito de caução do valor estimado de € 8,20/m³ nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, destinada a garantir a entrega dos RCD a operador devidamente autorizado.

2 — Para efeitos de levantamento da caução deve apresentar-se comprovativo da entrega dos RCD a agente autorizado para a sua armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação.

Artigo 30.º

Manutenção de paredes portantes em alvenaria de pedra

1 — A emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativa a quaisquer obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição, sujeitas aos condicionamentos definidos no Plano Director Municipal para os espaços urbanos antigos ou históricos, sempre que esteja ou seja condicionada a manutenção de paredes existentes em alvenaria de pedra, será precedida de depósito de caução no valor estimado de € 175,00/m³ nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, destinada a garantir a manutenção das paredes.

2 — O previsto no número anterior aplica-se igualmente a intervenções em imóveis classificados ou em vias de classificação ou de imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados.

3 — Com a emissão do alvará de utilização precedido de vistoria, se for o caso, proceder-se-á à libertação da caução não havendo motivo que obste a tal.

Artigo 31.º

Danos causados no património municipal

1 — Para garantia de danos causados no património municipal aquando de execução de obras com escavação marginal a vias públicas será fixada caução nos termos da seguinte fórmula:

$$C(E) = (2/3 h \times l \times \alpha) + \left[\frac{(2/3 h \times l \times h) \times \beta}{2} \right] + (\sum \delta \times L)$$

onde: δ

1.º factor: reposição do pavimento danificado

h — altura da escavação marginal

l — largura da escavação marginal à via pública

α — custo da reposição do pavimento (€ 66,00/m²)

2.º factor: reposição do volume de aterro

β — custo da reposição do aterro (€ 16,50/m³)

3.º factor: reposição das redes de infra-estruturas

$\sum \delta$ — somatório do custo das redes de infra-estruturas existentes na via:

Rede de águas € 55,00/ml

Rede de esgotos pluviais € 55,00/ml

Rede de esgotos residuais € 55,00/ml

Rede eléctrica subterrânea € 55,00/ml

Rede de telecomunicações € 55,00/ml

2 — As obras com escavação cujo afastamento à via pública seja superior a dois terços da altura estão isentas de caução prevista no número anterior.

3 — Nos lotes ou parcelas onde existam construções confinantes (arruamentos, muros ou edifícios), caso a altura da escavação em valor absoluto entre a fundação e o perfil natural do terreno no local mais desfavorável ultrapasse os 4 m de altura, e atendendo à natureza do solo, será fixada pelos serviços camarários uma caução de valor equivalente ao de muro de suporte de terras em betão ciclópico (coroamento de 0,60 m, inclinação do paramento exterior de 20% e altura de fundação de 1 m) com custo unitário estimado de € 110,00/m³.

4 — Caso o afastamento mínimo às construções vizinhas seja maior ou igual à altura da escavação ou quando forem adoptadas soluções técnicas adequadas à natureza do solo de modo a não afectar a sua estabilidade não há lugar à prestação da caução referida no número anterior.

5 — A caução referida no n.º 3 destina-se a suportar os custos de uma intervenção urgente de contenção periférica promovida pela Câmara Municipal de modo a evitar dano eminente em pessoas e bens.

Artigo 32.º

Autoliquidação de cauções

Havendo lugar a autoliquidação das taxas o interessado deve proceder também à autoliquidação das cauções que sejam devidas, aplicando-se com as necessárias adaptações o estabelecido no artigo 38.º, sem o que não poderá dar início aos trabalhos.

CAPÍTULO VII

Instrução dos processos

Artigo 33.º

Instrução dos processos

1 — Os processos de informação prévia, de licença, de comunicação prévia e de autorização de utilização ou alteração de utilização obedecem ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e serão instruídos nos termos do n.º 4 do referido artigo.

2 — Em complemento deverão juntar-se na instrução dos processos de informação prévia, de licença e de comunicação prévia:

a) Planta de localização fornecida pelos serviços municipais, à escala 1:2000, com sobreposição do perímetro da propriedade e das edificações existentes e propostas;

b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio), incluindo a área respectiva;

c) Ortofotomapa;

d) Extracto da planta de ordenamento do P.D.M.M.

3 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários a uma melhor análise da pretensão, em função da natureza e localização da operação urbanística, nomeadamente:

a) No caso de obras de reconstrução, ampliação, alteração e demolição: levantamento do existente e projecto de sobreposição definindo a parte conservada a preto, a parte a construir a vermelho e a parte a demolir a verde ou amarelo e fotografias do local e pré-existências;

b) No caso de pedidos de informação prévia para operações de loteamento: planta de implantação à escala 1:500 ou superior, definindo o alinhamento e perímetro das edificações, cêrceas e o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, área total de construção, implantação e volumetria das edificações propostas e identificação do respectivo uso;

c) No caso de pedidos de licença e de comunicação prévia para operações de loteamento: levantamento topográfico, planta de implantação e perfis longitudinais e transversais à escala 1:500 ou superior, definindo o alinhamento e perímetro das edificações, cêrceas e o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, área total de construção, implantação e volumetria das edificações propostas e identificação do uso respectivo;

d) No caso de alteração ao alvará de loteamento e para efeitos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro: a identificação (nome e residência) dos proprietários de todos os lotes.

4 — O processo de destaque de parcela deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão actualizada emitida pela conservatória do registo predial;

b) Planta de localização fornecida pelos serviços municipais, à escala 1:2000, com sobreposição do perímetro da propriedade e das edificações existentes e propostas;

- c) Planta cadastral actualizada, incluindo os respectivos documentos anexos indicando áreas, proprietários e confrontantes;
- d) Extracto da Planta de Ordenamento do P.D.M. da área em questão;
- e) Ortofoto mapa;
- f) Planta topográfica à escala 1:200 ou superior, legendada com as áreas das parcelas resultantes e incluindo:

Limite de propriedade;
Perímetro e áreas das construções existentes e ou propostas;
Perímetro da parcela a destacar;
Vias de acesso às parcelas resultantes do destaque.

5 — Caso se verifique a necessidade de junção de outros elementos que não tenham sido incluídos no processo, proceder-se-á conforme o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

6 — O requerimento e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

Artigo 34.º

Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensadas da apresentação de projecto de execução as seguintes obras:

a) Edifícios destinados a habitação com área bruta de construção até 400 m², de tipologia isolada, unifamiliar ou geminada.

2 — O projecto de execução, a apresentar até 60 dias após o início dos trabalhos, deverá incluir no mínimo os seguintes elementos:

- a) Condições técnicas especiais do caderno de encargos;
- b) Mapa de acabamentos;
- c) Mapa de vãos com alçados à escala 1:20 ou superior;
- d) Plantas, cortes e alçados de apresentação à escala 1:50, com representação gráfica adequada à escala, legenda de materiais a aplicar e indicação com remissão para vãos e pormenores;
- e) Plantas, cortes e alçados cotados à escala 1:50;
- f) Alçados planificados de compartimentos relevantes, nomeadamente cozinhas e instalações sanitárias à escala 1:20 ou superior, legenda de materiais a aplicar e indicação com remissão para vãos e pormenores;
- g) Pormenores a escalas adequadas, desde 1:10 a 1:1, legendados com os materiais a aplicar e abrangendo os elementos mais relevantes, nomeadamente:

Escadas, rampas, varandins e guardas;

Pormenor de áreas a isolar e ou impermeabilizar: coberturas, clarabóias, platibandas, varandas e terraços, caleiras, soleiras e peitoris, paredes em cave e drenos;

Pormenor de vãos e situações especiais requerendo materiais ou técnicas específicas.

Artigo 35.º

Dispensa de projectos de engenharia das especialidades

1 — Estão dispensadas da apresentação dos projectos de engenharia das especialidades as obras de edificação a seguir discriminadas:

- a) Projecto de estabilidade com escavação e contenção periférica em edifícios com estruturas simples e com área bruta de construção inferior a 100 m², sempre que possua um só piso e por uma só vez;
- b) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica quando a potência a instalar seja inferior a 50 KVA, devendo ser entregue ficha electrotécnica;
- c) Projecto de instalação de gás quando exista rede a instalar com capacidade inferior a 300 lt (menos de 3 garrafas de 110 lt);
- d) Projecto de arranjos exteriores em moradias unifamiliares com área bruta de construção inferior a 250 m²;
- e) Estudo do comportamento térmico em moradias unifamiliares com área bruta de construção inferior a 250 m²;
- f) Projecto de instalações electromecânicas, sempre que o edifício não esteja servido com equipamentos de transporte (elevadores ou monta-cargas), de ventilação (ar condicionado, ventilação forçada), aquecimento (caldeiras, termoacumuladores) grupos geradores ou equipamentos semelhantes;
- g) Estudo de segurança contra riscos de incêndios, conforme legislação específica, e em moradias unifamiliares com área bruta de construção inferior a 250 m²;
- h) Projecto de águas pluviais em moradias unifamiliares com área bruta de construção inferior a 250 m².

CAPÍTULO VIII

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 36.º

Princípios e regras de aplicação

1 — As taxas estabelecidas no presente Regulamento obedecem ao princípio da legalidade quanto à sua criação, ao princípio da proporcionalidade, equivalência e benefício quanto ao seu montante e ao princípio da igualdade quanto à distribuição de custos e benefícios decorrentes da realização de operações urbanísticas.

2 — Os montantes das taxas aplicáveis são os estabelecidos nos diversos quadros do Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 37.º

Liquidação, cobrança e regime de pagamentos

1 — As taxas a cobrar são as que estiverem em vigor no dia da prática do acto de licenciamento, da admissão de comunicação prévia ou da autorização; nos demais casos no dia da prática do acto administrativo a que respeitam, sendo liquidadas pelos serviços municipais findo o processo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — As taxas devidas pela realização de operação urbanística são cobradas no acto de emissão do respectivo alvará; não havendo lugar à emissão de alvará, no prazo 5 dias antes do início dos trabalhos juntamente com a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 80.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — Os alvarás e outros documentos não são emitidos ou fornecidos nem pode ser dado início aos trabalhos sem que se mostrem pagas as taxas devidas.

4 — São admitidas as formas de pagamento, nomeadamente a dação em cumprimento ou a compensação, quando tal seja compatível com o interesse público, nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 38.º

Autoliquidação

1 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, devem os serviços notificar, no prazo de 8 dias, e aquando da notificação do acto de licenciamento ou da admissão da comunicação prévia, as taxas devidas resultante da liquidação efectuada ao abrigo da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

2 — Se os serviços não notificarem o interessado do valor resultante da liquidação das taxas nos termos do número anterior, o requerente deve proceder à sua autoliquidação e pagamento nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Caso venham os serviços a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se mostra correcta, deve o mesmo ser notificado do valor correcto das taxas e respectivos fundamentos.

4 — O previsto nos números anteriores aplica-se aos casos de deferimento tácito, com as devidas adaptações.

Artigo 39.º

Pagamento em prestações

1 — A requerimento fundamentado do interessado, pode ser autorizado o pagamento em prestações das taxas e compensações devidas pela realização das operações urbanísticas.

2 — O pedido deve ser decidido no prazo de 20 dias.

3 — A autorização referida no n.º 1 fica sujeita às seguintes condições:

a) O prazo para o pagamento integral não pode exceder o prazo fixado para a realização da operação urbanística fixado no respectivo alvará ou na admissão da comunicação prévia nem prolongar-se para além da emissão do alvará de utilização ou da recepção provisória das obras de urbanização;

b) Tratando-se de procedimento sujeito a licenciamento, a primeira prestação será sempre cobrada com a emissão do respectivo alvará;

c) Tratando-se de procedimento sujeito a comunicação prévia, a primeira prestação deverá ser sempre paga antes do início dos trabalhos juntamente com a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 80.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, não podendo o requerente iniciar a obra sem o seu pagamento.

4 — A falta de pagamento de qualquer uma das prestações nos prazos fixados determina o vencimento imediato de todas as restantes prestações.

5 — O pagamento fraccionado das taxas e das compensações depende de prévia prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 40.º

Cobrança coerciva

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal recorrerá ao processo de execução fiscal caso não se mostrem pagas as taxas devidas pela realização das operações urbanísticas, nos termos e nos prazos fixados no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 41.º

Fundamentação

As isenções e reduções previstas nos números seguintes visam, por um lado, fomentar o investimento no Município de Machico e, por outro, possibilitar às entidades públicas e entidades colectivas de utilidade pública e similares a realização de operações urbanísticas necessárias ao prosseguimento dos seus fins; no caso de pessoas singulares, promover o acesso à habitação.

Artigo 42.º

Isenção e redução das taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento:

- a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- b) O Estado, a Região Autónoma da Madeira, os institutos públicos e as empresas públicas, quando realizem operações urbanísticas para prossecução das suas atribuições e por causa delas, e que se revelem de interesse local.

2 — Podem as taxas previstas no presente Regulamento ser reduzidas, relativamente:

- a) Às pessoas colectivas de utilidade pública;
- b) Às entidades que na área do Município prossigam fins ou realizem investimentos de relevante e reconhecido interesse local;
- c) Às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica.

3 — A redução prevista no número anterior não pode ultrapassar os 90% das taxas previstas para a operação urbanística em causa, na Secção III do presente Capítulo.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida na alínea c) do n.º 2 deve o requerente fundamentar devidamente o pedido e juntar documentação comprovativa da sua situação socio-económica; nomeadamente: declarações do I.R.S. dos últimos 3 anos e relação do património inscrito fiscalmente a seu favor emitida pela repartição de finanças competente.

5 — Podem ser solicitados outros documentos além dos referidos no número anterior de modo a que o pedido seja devidamente apreciado.

6 — A competência para a redução das taxas cabe, exclusivamente, à Câmara Municipal a qual decide através de deliberação devidamente fundamentada.

Artigo 43.º

Redução das compensações

1 — As compensações previstas no Capítulo × do presente Regulamento podem ser reduzidas até 50% em casos de interesse público devidamente reconhecido, mediante deliberação fundamentada da Câmara Municipal de Machico.

2 — A redução prevista no número anterior pode ir até 90% quando a operação urbanística se situe em zonas classificadas no Plano Director Municipal como espaços urbanos antigos ou históricos.

3 — A redução prevista nos números anteriores deverá respeitar o princípio da prossecução do interesse público, da transparência, da igualdade e da proporcionalidade.

SECÇÃO III

Taxas

Artigo 44.º

Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de operação de loteamento com obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro I, da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos para a operação urbanística.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou à comunicação prévia de operação de loteamento com obras de urbanização resultante da sua alteração que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, são também devidas as taxas referida no n.º 3 do quadro I, da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou alteração da comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 4 do quadro I, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento

1 — A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de operação de loteamento está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro II, da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos para execução da operação urbanística.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou de alteração à comunicação prévia que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, são também devidas as taxas referidas no n.º 3 do quadro II, da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou alteração à comunicação prévia de operação de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no n.º 4 do quadro II, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de obras de urbanização estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro III, da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do metro quadrado de arruamento infra-estruturado previstos para a operação urbanística.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou alteração à comunicação prévia de obras de urbanização que titule um aumento do prazo de execução ou do metro quadrado de arruamento infra-estruturado a realizar, estão igualmente sujeitos ao pagamento das taxas referida no n.º 3 do quadro III, da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou alteração à comunicação prévia de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 4 do quadro III, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos

1 — A emissão de alvará ou a admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro IV, da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área de terrenos a remodelar e do prazo de execução.

2 — Os aditamentos ao alvará ou as alterações à comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no n.º 3 do quadro IV, da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou alteração à comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 4 do quadro IV, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação

1 — A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, tal como se encontram definidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *n)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro V, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando consoante o uso ou fim a que a edificação se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de edificações destinadas a apoio de actividade agrícola estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro V, da tabela anexa ao presente Regulamento, reduzidas em 50%.

3 — A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de edificações destinadas a fins industriais ou outros a instalar em parque empresarial estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro V, da tabela anexa ao presente Regulamento, reduzidas em 75%.

4 — Os aditamentos ao alvará de licença ou as alterações à comunicação prévia estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no n.º 4 do quadro V, da tabela anexa ao presente Regulamento, em função do aumento do prazo de execução e da área bruta de construção. A área a mais é tributada de acordo com o escalão fixado no referido quadro atendendo-se à área já licenciada ou admitida.

5 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou alteração à comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 5 do quadro V, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Situações especiais

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 42.º, as operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas para a operação urbanística, nos termos do presente Regulamento, excluindo as devidas pela emissão e aditamentos ao alvará.

2 — A emissão de alvará de licença de obra de conservação ou de demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação ou de imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro VI, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando em razão dos metros quadrados da intervenção e consoante o respectivo prazo de execução.

3 — A emissão de alvará de demolição de edifícios e outras construções quando não integrada em operação de reconstrução está sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando em razão dos metros quadrados da intervenção e consoante o respectivo prazo de execução.

4 — As obras de escassa relevância urbanística quando não isentas de licença, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão sujeitas ao pagamento das taxas para o efeito fixadas no quadro VI, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando consoante o respectivo prazo de execução.

5 — O licenciamento da edificação de piscinas associadas a edificação principal que seja edifício que se enquadre na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, ou sujeita a comunicação prévia nos termos da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 6.º do referido decreto-lei, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no quadro VI, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando consoante a área e o respectivo prazo de execução.

6 — O licenciamento de muros de suporte de terras ou de vedação não isentos de licenciamento, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no quadro VI, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando em função do metro linear e do prazo de execução.

7 — O licenciamento de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, a que se refere o Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, bem como torres de cabos de alta e média tensão e postes geradores eólicos, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro VI, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando por metro linear ou fracção em altura.

Artigo 50.º

Autorização de utilização e de alteração

1 — Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 4.º e na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão de alvará de utilização para habitação, comércio e serviços em geral, está sujeita ao pagamento de uma taxa que varia em função do número de fogos ou unidades de ocupação fixada no quadro VII, da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou alteração seja requerida.

3 — A emissão de alvará de utilização para aterros e de parques de sucata está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro VII, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando, no caso dos aterros consoante o volume de inertes a depositar e no caso dos parques de sucata, consoante a área ocupada.

4 — A emissão de alvará de utilização para depósito ou armazenagem de produtos explosivos e de produtos inflamáveis por grosso, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro VII, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando consoante a área a ocupar.

5 — A emissão de alvará de utilização para parque de aluguer de estacionamento privado, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro VII, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando consoante a área a ocupar.

6 — A emissão de alvará de utilização para *stand* de venda ou aluguer de automóveis, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro VII, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando consoante a área a ocupar.

7 — A emissão de alvará de utilização para área de serviço associada ou não a posto de abastecimento de combustíveis, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro VII, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando consoante a área a ocupar.

8 — A alteração à utilização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro VII, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando consoante o número de fogos ou unidades de ocupação e da área.

Artigo 51.º

Licenças de utilização ou alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa a estabelecimentos:

a) De restauração e de bebidas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho;

b) De comércio ou armazenagem de produtos alimentares e de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho;

c) Empreendimentos turísticos, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março;

d) Recintos de espectáculos, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

e) Estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais, abrangidos pela Lei n.º 12/2004, de 30 Março;

f) Estabelecimentos industriais, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril e da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, está sujeita ao pagamento da respectiva taxa fixada no quadro VIII, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 52.º

Alvará de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial a que se refere o n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 53.º

Deferimento tácito

Para efeitos do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o início dos trabalhos ou da utilização bem como a emissão de alvará de licença depende do prévio pagamento das taxas e cauções devidas para a prática do respectivo acto expresso, previstas no presente Regulamento.

Artigo 54.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão de novo alvará ou a nova admissão de comunicação prévia, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas para a emissão do alvará ou admissão da comunicação prévia da operação urbanística em causa, reduzidas para 30%.

Artigo 55.º

Prorrogações

1 — A prorrogação a que se refere o n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no quadro X, da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A prorrogação a que se refere o n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento de um adicional no valor de 50% da taxa prevista para a primeira prorrogação.

3 — A prorrogação a que se refere o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no quadro X, da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — A prorrogação a que se refere o n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento de um adicional no valor de 50% da taxa prevista para a primeira prorrogação.

5 — A prorrogação do prazo para a emissão do alvará, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no quadro X, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 56.º

Execução por fases

1 — Pelo deferimento ou admissão de comunicação prévia da execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são devidas as taxas fixadas nos quadros relativos à operação urbanística a realizar, conforme os números seguintes.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração os trabalhos a que se refere cada fase ou aditamento.

3 — Por cada aditamento ao alvará é devida a taxa prevista no respectivo quadro, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 57.º

Licença especial para obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de licença especial ou a admissão de comunicação prévia para conclusão da obra está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 58.º

Informação Prévia

O pedido de informação prévia relativo a operações urbanísticas está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 59.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII, da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — No caso de obras isentas de licença ou não sujeitas a comunicação prévia a ocupação de espaço público é concedida pela Câmara Municipal de Machico, pelo prazo e condições que esta julgar conveniente e está sujeita ao pagamento das taxas referidas no número anterior.

Artigo 60.º

Ligação e utilização da rede pública de saneamento básico

1 — A ligação do esgoto à rede pública de saneamento básico está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XX, da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Pela utilização e conservação da rede pública de saneamento básico é devido o pagamento das taxas fixadas no quadro XXI, da tabela anexa ao presente Regulamento, mensalmente e conjuntamente com o pagamento das facturas de consumo de água, observando-se as regras e prazos definidos para estes.

3 — Só serão devidas taxas pelo saneamento de águas residuais relativos a prédios situados em zonas servidas pela rede pública de saneamento básico e desde que efectivamente ligados à rede pública.

Artigo 61.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo de realização de operações urbanísticas e pela emissão de alvará de utilização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 62.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação bem como a emissão da respectiva certidão de destaque estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 63.º

Constituição da propriedade horizontal

Os processos de constituição da propriedade horizontal estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no quadro XVI, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 64.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 65.º

Assuntos administrativos

Os actos de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIX, da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 66.º

Fundamento

1 — A gestão urbanística municipal deverá respeitar e fazer cumprir o estipulado no Plano Director Municipal e prosseguir o princípios da igualdade no tratamento dos municípios, tendo em conta que compete aos promotores de loteamentos e de edificações suportar os custos das correspondentes infra-estruturas bem como pagar a taxa pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas municipais das quais se irão servir.

2 — As TMU'S têm como finalidade, além das referidas no número anterior, garantir que os contribuintes do presente sejam os mesmos que irão beneficiar dos investimentos a fazer no futuro, não havendo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 42.º, lugar, em qualquer caso, a isenção de pagamento das TMU'S.

3 — As prescrições incluídas neste capítulo visam fundamentalmente a defesa destes princípios e compensam o diferencial sobre o valor do terreno que decorre da sua localização, bem como o que decorre do uso das diferentes tipologias funcionais dos edifícios sobre as redes de infra-estruturas.

4 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

5 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e de urbanização.

6 — A taxa referida no n.º 1 varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 67.º

Cálculo

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal,

dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times V \times S + K5 \times Pp \times \alpha}{\Omega}$$

a) *TMU* (€) — Valor em Euros da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K1* — Coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia:

Moradias unif./geminadas até 200 m² (não inseridas em loteamento) = 0,04
 Moradias unif./geminadas acima de 200 m² (não ins. em loteamento) = 0,05
 Moradias unif./geminadas até 200 m² = 0,02
 Moradias unif./geminadas acima de 200 m² = 0,03
 Moradias em banda = 0,04
 Edifícios de habitação colectiva = 0,05
 Edifícios mistos, de serviços e ou comércio = 0,06
 Edifícios de turismo e ou restauração = 0,07
 Edifícios industriais e grandes superfícies comerciais e armazéns = 0,08
 Arrecadações agrícolas = 0,01

c) *K2* — Coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas existentes e a executar na área de intervenção (cumulativo por cada infra-estrutura existente):

Rua/vereda = 0,4/0,6
 Rede água = 0,2
 Rede esgotos = 0,2
 Recolha lixo = 0,2

d) *K3* — Coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas:

Machico = 0,10
 Caniçal = 0,08
 Água de Pena = 0,08
 Porto da Cruz = 0,06
 Santo da Serra = 0,04

e) *K4* — Coeficiente que traduz a influência da cedência de áreas ao domínio público, relativamente às áreas a ceder em função da Portaria n.º 216-B/2008 de 03 de Março ou a que vier adaptá-la à R.A.M.:

$K4 = 1,2 - 0,6 \times P$ (para $P \leq 1$)
 $K4 = 0,5$ (para $P > 1$)

Sendo que

P = área cedida/área a ceder

f) *K5* — Factor de ponderação em função da densidade populacional:

$K5 = 1 / \text{Densidade Populacional}$

DP Machico = 6,83 hab/ha
 DP Caniçal = 3,29 hab/ha
 DP Água de Pena = 3,42 hab/ha
 DP Porto da Cruz = 1,11 hab/ha
 DP Santo da Serra = 1,57 hab/ha

g) *V* (€/m²) — Valor em Euros por metro quadrado para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado em Decreto Regulamentar Regional, anualmente publicado para o efeito:

€ 682,60/m² para 2008

h) *S* (m²) — Superfície total de pavimentos de construção (*Abc*) conforme definida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º deste Regulamento;

i) *Pp* (€) — Valor em euros do Programa Plurianual de Investimentos municipal, por freguesia, aferidos anualmente;

Machico = 10 230 047,00 €
 Caniçal = 1 232 538,00 €
 Água de Pena = 576 840,00 €
 Porto da Cruz = 829 385,00 €
 Santo da Serra = 1 068 190,00 €
 Total Concelho = 13 937 000,00 € para 2008

j) Ω (ha) — Área da Freguesia em hectares;

Machico = 1 749 ha
 Caniçal = 1 184 ha
 Água de Pena = 515 ha
 Porto da Cruz = 2 522 ha
 Santo da Serra = 862 ha
 Total Concelho = 6 832 ha

k) α (ha) — Área do terreno objecto da operação urbanística em hectares.

Artigo 68.º

Liquidação e Cobrança das TMU

1 — As TMU'S são liquidadas conjuntamente com as taxas devidas pela emissão de alvará ou pela admissão de comunicação prévia ou com a autorização de alteração da utilização de edifícios ou fracções.

2 — As taxas são aplicáveis a operações de loteamento, a obras de construção e de ampliação e ainda às alterações à utilização de edifícios ou fracções autónomas.

3 — Não serão cobradas TMU'S a construções a implantar em loteamentos que tenham liquidado as respectivas taxas; só serão contabilizadas para esse efeito as novas áreas de edifícios a ampliar e apenas será liquidado por via da alteração do uso funcional de edifícios ou fracções o diferencial entre as taxas pagas anteriormente e as devidas pela nova função.

4 — As TMU'S são cobradas nos termos do n.º 2 do artigo 37.º

5 — A cobrança das TMU'S pode fazer-se de forma fraccionada, a requerimento fundamentado do interessado, desde que o pagamento faseado não ultrapasse o prazo de execução das obras, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 39.º

6 — O pagamento em prestações das TMU'S depende de prévia prestação de caução.

8 — A autoliquidação das TMU'S, quando tenha lugar, aplica-se com as devidas adaptações o artigo 38.º

CAPÍTULO X

Compensações

Artigo 69.º

Áreas para espaços verdes, infra-estruturas viárias e equipamentos

As operações de loteamento e as operações de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem em termos urbanísticos impacte semelhante a um loteamento ou que tenham impacte relevante nos termos definidos no artigo 21.º, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 70.º

Cedências

1 — Os promotores das operações urbanísticas referidas no artigo anterior cedem, gratuitamente, ao Município de Machico parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei, licença ou admissão de comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.

2 — A Portaria n.º 216-B/2008 de 03 de Março ou a que vier adaptá-la à R.A.M. determina as áreas mínimas a garantir em função da tipologia de ocupação e área bruta de construção previstas para a operação urbanística. O Plano Director Municipal manda atender à Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de Fevereiro, no entanto, a função de armazenagem que não está contemplada nesta portaria deverá reportar-se à legislação nacional, bem como qualquer outra função que ali esteja omissa.

Artigo 71.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios rústicos ou urbanos e edificações.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 72.º

Cálculo do valor da compensação

1 — A compensação em numerário a que se refere o n.º 3 do artigo anterior será a resultante da seguinte fórmula:

$$C = \frac{Abc \times Cp}{At} \times Ac \times Kt \times Kl$$

onde:

C = Valor da compensação

Abc = Área bruta de construção prevista para a operação urbanística

C_p = Custo do m² padrão de construção civil
 A_t = Área total de lotes destinados a construção
 A_c = Área de cedência devida
 K_l = Coeficiente em função do tipo de área a ceder:

Espaços verdes e de utilização colectiva = 0,10
 Equipamentos de utilização colectiva = 0,20

K_l = Coeficiente em função da localização:

Machico = 1,0
 Caniçal = 0,8
 Água de Pena = 0,8
 Porto da Cruz = 0,6
 Santo da Serra = 0,4

2 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos a ceder ao município e o seu valor será obtido tendo por base a fórmula referida no número anterior, adaptada da seguinte forma:

$$V = A_{bc} \times C_p \times 0,20 \times K_l$$

onde:

V = Valor do terreno
 A_{bc} = Área bruta de construção admissível para o terreno
 C_p = Custo do m² padrão de construção civil
 K_l = Coeficiente em função da localização:

Machico = 1,0
 Caniçal = 0,8
 Água de Pena = 0,8
 Porto da Cruz = 0,6
 Santo da Serra = 0,4

Em alternativa, caso não haja acordo do promotor quanto ao valor obtido, ou a cedência inclua imóveis a avaliar, constituir-se-á uma comissão de avaliação:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal, outro pelo promotor da operação urbanística e um técnico em matéria de avaliação imobiliária, designado por cooptação, o qual preside;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

3 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

4 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 2 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 73.º

Compensação por cada estacionamento deficitário

1 — Se o prédio em causa não puder por razões justificáveis ser dotado das áreas de estacionamento necessárias referidas no n.º 4 do artigo 4.º do presente Regulamento, ficará o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

4 — A compensação em numerário a que se refere o número anterior será a resultante da seguinte fórmula:

$$C = \frac{A_{bc} \times C_p}{A_t} \times A_c \times 0,15 \times K_l$$

onde:

C = Valor da compensação
 A_{bc} = Área bruta de construção prevista para a operação urbanística
 C_p = Custo do m² padrão de construção civil
 A_t = Área total de lotes destinados a construção

A_c = Área de cedência devida (20 m² por lugar à superfície)
 K_l = Coeficiente em função da localização:

Machico = 1,0
 Caniçal = 0,8
 Água de Pena = 0,8
 Porto da Cruz = 0,6
 Santo da Serra = 0,4

5 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos a ceder ao município e o seu valor será obtido de acordo com o estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO XI

Disposições complementares e finais

Artigo 74.º

Disposições transitórias

1 — Enquanto não existirem na Região operadores de gestão de RCD devidamente licenciados, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, a caução a que se refere o artigo 28.º do presente Regulamento destina-se a garantir o depósito de RCD em vazadouro devidamente autorizado.

2 — Os autores dos projectos de engenharia das especialidades deverão apresentar comprovativo da habilitação profissional emitido por associação profissional ou pela entidade que superintenda a área respectiva, enquanto não for revisto o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, nem publicado o diploma a que se refere o n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — Enquanto não for implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o processo tramitará em papel devendo, no entanto, os requerentes apresentar toda a documentação em suporte informático.

4 — A Câmara Municipal fará aprovar, após a entrada em vigor do presente Regulamento, mediante deliberação quais os elementos que os promotores deverão entregar para efeitos de actualização da cartografia municipal.

Artigo 75.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento, desde que não previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, em lei especial ou em local próprio deste normativo, constituem contra-ordenação punível com coima graduada de 250 euros até ao máximo de 3 750 euros, no caso de pessoa singular, ou até 35 000 euros, no caso de pessoa colectiva.

2 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 250 euros até ao máximo de 1 000 euros, no caso de pessoa singular, ou até 2 500, no caso de pessoa colectiva.

3 — A falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para auto-liquidação das taxas e cauções que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, constituem contra-ordenação punível com coima graduada de 250 euros até ao máximo de 2 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 5 000 euros, no caso de pessoa colectiva.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada no vereador com o pelouro da urbanização e edificação.

Artigo 76.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação da taxa de inflação que vigorar para a Região Autónoma da Madeira.

2 — A actualização anual e ordinária nos termos do número anterior deverá ser feita pela Secretaria de Obras da Câmara Municipal, até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano, e os valores resultantes afixados nos lugares públicos de estilo, através de editais.

3 — As cauções previstas no presente Regulamento são actualizáveis nos mesmos termos.

Artigo 77.º

Interpretação, integração de lacunas

1 — As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor; na falta de norma, serão regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto.

Artigo 78.º

Norma revogatória

É revogado o anterior Regulamento Municipal da Urbanização, Edificação e Taxas.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

QUADRO I

Taxas devidas pelo licenciamento ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento com obras de urbanização (artigo 44.º)

	Euros
1 — Apreciação do processo (*)	50,00
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	17,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	13,40
b) Por fogo	6,70
c) Outras utilizações — por cada 50 m ² ou fracção	10,10
d) Prazo — por cada mês ou fracção	5,60
3 — Aditamento ao alvará ou alteração à comunicação prévia	8,50
3.1 — Apreciação do pedido (*)	25,00
3.2 — Em resultado do aumento:	
a) Por lote	26,80
b) Por fogo ou unidade de ocupação	13,40
4 — Outros aditamentos	33,50

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido

QUADRO II

Taxa devida pelo licenciamento ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento (artigo 45.º)

	Euros
1 — Apreciação do processo (*)	40,00
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia	10,30
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	10,10
b) Por fogo	5,00
c) Outras utilizações — por cada 50 m ² ou fracção	6,70
3 — Aditamento ao alvará de licença ou alteração à comunicação prévia	5,15
3.1 — Apreciação do pedido (*)	20,00
3.2 — Em resultado do aumento:	
a) Por lote	20,10
b) Por fogo ou unidade de ocupação	10,10
4 — Outros aditamentos	25,15

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido

QUADRO III

Taxa devida pelo licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização (artigo 46.º)

	Euros
1 — Apreciação do processo (*)	40,00
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia	10,30

Euros

2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês ou fracção	8,40
b) Por metro linear de arruamento infra-estruturado	1,00
3 — Aditamento ao alvará de licença ou alteração à comunicação prévia	5,15
3.1 — Apreciação do pedido (*)	20,00
3.2 — Acresce ao montante referido nos números anteriores:	
a) Prazo — por cada mês	16,80
c) Por metro linear de arruamento infra-estruturado	1,00
4 — Outros aditamentos	25,10

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos (artigo 47.º)

	Euros
1 — Apreciação do pedido (*)	40,00
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia	10,30
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por área a remodelar (Por m ²):	
Até 500 m ²	0,50
De 501 a 1000 m ²	2,00
De 1001 a 3000 m ²	3,00
Mais de 3000 m ²	5,10
b) Por prazo de execução — por mês ou fracção	8,40
3 — Aditamento ao alvará ou alteração à comunicação prévia:	5,15
3.1 — Apreciação do pedido (*)	20,00
3.2 — Por cada mês ou fracção	16,80
3.3 — Por m ² de aumento	Escalão respectivo
4 — Outros aditamentos	25,15

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação (artigo 48.º)

	Euros
1 — Apreciação do processo (*)	20,00
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia	10,30
3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação, por m ² de área bruta de construção:	
Até 100 m ²	0,50
Mais de 100 m ² a 300 m ²	1,30
Mais de 300 m ² a 500 m ²	3,40
Mais de 500 m ² a 2000 m ²	5,40
Mais de 2000 m ²	6,70
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m ² de área bruta de construção:	
Até 100 m ²	0,70
Mais de 100 m ² a 300 m ²	2,00
Mais de 300 m ² a 500 m ²	5,00
Mais de 500 m ² a 2000 m ²	8,00
Mais de 2000 m ²	10,10
c) Caves, por m ² de área bruta de construção:	
Até 100 m ²	0,30
Mais de 100 m ² a 300 m ²	0,90
Mais de 300 m ² a 500 m ²	2,30
Mais de 500 m ² a 2000 m ²	3,60
Mais de 2000 m ²	4,50
d) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	30,20

Euros

QUADRO VII

4 — Aditamento ao alvará de licença ou alteração à comunicação prévia:	5,15
4.1 — Apreciação das alterações (*)	10,00
4.2 — Acresce ao montante referido nos números anteriores:	
a) Por m ² de aumento da área bruta de construção	Escalão respectivo
b) Por aumento do prazo de execução — por cada mês ou fracção	30,20
5 — Outros aditamentos	15,15

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

QUADRO VI

Casos especiais (artigo 49.º)

1 — Apreciação do processo (*)	20,00
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	10,30
a) Obra de conservação ou de demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação ou de imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados.	
aa) Acresce aos montantes referidos nos números anteriores:	
i) Por m ²	0,70
ii) Prazo de execução — por mês ou fracção	30,20
b) Demolição de edifícios e outras construções quando não integrada em operação de reconstrução.	
bb) Acresce aos montantes referidos nos números 1 e 2:	
i) Por m ²	0,70
ii) Prazo de execução — por mês ou fracção	30,20
c) Obras de escassa relevância urbanística quando não isentas de licença.	
cc) Acresce aos montantes referidos nos números 1 e 2:	
i) Por m ²	0,40
ii) Prazo de execução — por mês ou fracção	30,20
d) Edificação de piscinas associadas a edificação principal que seja edifício que se enquadre na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º ou sujeita a comunicação prévia nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.	
dd) Acresce aos montantes referidos nos números 1 e 2:	
i) Por m ²	2,00
ii) Prazo de execução — por mês ou fracção	30,20
e) Muros de suporte de terras ou de vedação não isentos de licenciamento.	
hh) Acresce aos montantes referidos nos números 1 e 2:	
i) Muros confinantes com a via pública — Por metro linear	1,20
ii) Muros não confinantes com a via pública — Por metro linear	0,40
iii) Muros de suporte de terras — Por metro linear	1,20
iv) Prazo de execução — por mês ou fracção	30,20
f) Infra-estruturas de suporte de estações de rádio-comunicações e respectivos acessórios, torres de cabos de alta e média tensão e postes geradores eólicos.	
ii) Acresce aos montantes referidos nos números 1 e 2:	
i) Por metro linear ou fracção em altura	50,00
ii) Prazo de execução — por mês ou fracção	30,20

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

Autorização de utilização e de alteração de utilização (artigo 50.º)

1 — Emissão de alvará de autorização de utilização	10,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação, por fogo	27,00
b) Comércio; por unidade ou fracção	34,00
c) Serviços, por unidade ou fracção	34,00
2 — Acrescem aos montantes referidos nos números anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	6,70
3 — Acresce ao montante referido no número 1 e 1.1:	
3.1 — Aterro, por cada m ³ de inertes a depositar	0,50
3.2 — Parque de sucata, por cada 50 m ² ou fracção de área a ocupar	100,00
3.3 — Depósito ou armazenagem de produtos explosivos e de produtos inflamáveis por grosso, por cada 50 m ² ou fracção de área a ocupar	500,00
3.4 — Parque de aluguer de estacionamento privado, por cada 50 m ² ou fracção de área a ocupar	50,00
3.5 — Stand de venda ou aluguer automóveis, por cada 50 m ² ou fracção de área a ocupar	50,00
3.6 — Área de serviço associada ou não a posto de abastecimento de combustíveis, por cada 50 m ² ou fracção de área a ocupar	50,00
4 — Emissão de alvará de alteração à utilização	10,00
4.1 — Apreciação do processo (*)	20,00
4.2 — Aplicam-se, com as necessárias adaptações, os valores constantes dos n.º 1.1, 2 e 3 do presente quadro.	

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

QUADRO VIII

Licença de utilização ou suas alterações prevista em legislação específica (artigo 51.º)

1 — Emissão de alvará de autorização de utilização	10,00
2 — Restauração e bebidas:	
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	536,20
b) De restauração	536,20
c) De restauração e de bebidas	670,30
d) De restauração e de bebidas com dança	703,80
e) De restauração e ou de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	670,30
2.2 — Acresce ao montante referido nas alíneas anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	13,40
3 — Comércio ou armazenagem de produtos alimentares e de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços.	
3.1 — Acresce ao montante referido no número 1, por cada estabelecimento:	
a) De Comércio por grosso especializado ou não especializado de produtos alimentares	402,20
b) De Comércio a retalho especializado ou não especializado de produtos alimentares	
i) Com área até 100 m ²	134,10
ii) Com área superior a 100 m ²	402,20
c) De Armazéns de produtos alimentares ou não alimentares	361,90
d) De Comércio por grosso de produtos não alimentares	502,70
e) Comércio a retalho de produtos não alimentares	
i) Com área até 100 m ²	167,60
ii) Com área superior a 100 m ²	502,70
f) Prestação de serviços:	
i) Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis e de reparação de motociclos	804,30
ii) Lavandarias, tinturarias e salões de cabeleireiro	201,10

	Euros
iii) Institutos de beleza, colocação de <i>piercings</i> e tatuagens, Ginásios (<i>health clubs</i>) e centros de bronzamento artificial	603,30
3.2 — Acrescem aos montantes referidos nas alíneas anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	13,40
4 — Empreendimentos turísticos.	
4.1 — Acresce ao montante referido no número 1, por cada estabelecimento:	
a) Estabelecimentos hoteleiros	
b) Aldeamentos turísticos	80,40
c) Apartamentos turísticos	
d) Conjuntos turísticos (<i>resorts</i>)	
e) Empreendimentos de turismo de habitação	
f) Empreendimentos de turismo no espaço rural	40,20
g) Empreendimentos de turismo de natureza	
h) Parques de campismo e caravanismo	
4.2 — Acrescem aos montantes referidos nas alíneas anteriores por cada quarto ou unidade de ocupação	26,80
5 — Recintos de espectáculos.	
5.1 — Acresce ao montante referido no número 1, por cada estabelecimento:	
a) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística	
i) Discotecas e similares	1072,40
ii) outros	500,00
b) Recintos desportivos	27,00
c) Espaços de jogo e recreio	27,00
5.2 — Acrescem aos montantes referidos nas alíneas anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	26,80
6 — Estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais abrangidos pela Lei n.º 12/2004, de 30 Março.	
6.1 — Acresce ao montante referido no número 1, por cada estabelecimento:	
a) Por estabelecimento	804,30
b) Por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	13,40
7 — Estabelecimentos industriais.	
7.1 — Acresce ao montante referido no número 1, por cada estabelecimento:	
a) Por estabelecimento	40,20
b) Por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	26,80
8 — Emissão de alvará de alteração à utilização	10,00
8.1 — Apreciação do processo (*)	20,00
8.2 — Aplicam-se, com as necessárias adaptações, os valores constantes dos n.º 2 a 7 do presente quadro.	

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

QUADRO IX

Emissão de alvará de licença parcial (artigo 52.º)

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura (40% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo)	40 %
--	------

QUADRO X

Prorrogações (artigo 55.º)

	Euros
1 — Apreciação do pedido (*)	10,00
1.1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, por mês ou fracção	134,10
1.2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação, por mês ou fracção	40,20
1.3 — Prorrogação do prazo para a emissão do alvará	50,00

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

QUADRO XI

Licença especial ou comunicação prévia relativa a obras inacabadas (artigo 57.º)

	Euros
1 — Apreciação do pedido (*)	20,00
1.1 — Emissão de licença ou admissão da comunicação prévia relativas a obras inacabadas a que se refere o artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555799, de 16 de Dezembro	50,00
1.2 — Por mês ou fracção	40,20

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

QUADRO XII

Informação Prévia (artigo 58.º)

	Euros
1 — Apreciação do pedido (*)	50,00
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento e de obras de urbanização:	
Em terreno com área inferior a 2000 m ²	33,50
Em terreno com área entre 2001 m ² e 5000 m ²	67,00
Em terreno com área superior a 5000 m ² e em acumulação por fracção	134,10
1.2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação:	
Até 200 m ²	20,10
Até 500 m ²	33,50
Até 2000 m ²	134,10
Mais de 2000 m ² e em acumulação por fracção	201,10
1.3 — Pedido de informação prévia ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.	
- Acresce às taxas do n.º 1, n.º 1.1 ou do n.º 1.2, 50% dos valores aí fixados.	

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras (artigo 59.º)

	Euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês ou fracção e por m ² da superfície de espaço público ocupado	0,70
2 — Andaimos por mês ou fracção e por m ² da superfície do domínio público ocupado	1,30
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês ou fracção e por unidade	20,10
4 — Outras ocupações por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês ou fracção	13,40

QUADRO XIV

Vistorias (artigo 61.º)

	Euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços em geral	33,50
1.1 — Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	20,10
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa aos estabelecimentos referidos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 50.º do presente Regulamento	26,80
3 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	33,50

Euros

QUADRO XIX

4 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio ou armazenagem de produtos alimentares e de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	26,80
5 — Vistorias para efeito de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos	40,20
5.1 — Acresce por cada unidade comercial, de restauração e de bebidas, de serviços e ainda por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	13,40
6 — Vistorias para efeito de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de recintos de espectáculos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro	50,00
7 — Vistorias para efeito de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e conjuntos comerciais abrangidos pela Lei n.º 12/2004, de 30 Março	100,00
8 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a indústria	26,80
8.1 — Por unidade industrial	26,80
9 — Vistorias para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	40,20
10 — Outras vistorias	13,40

QUADRO XV

Operações de destaque (artigo 65.º)

1 — Por pedido (*)	26,80
2 — Por emissão da certidão	75,00
3 — Pela reapreciação (*)	26,80

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

QUADRO XVI

Constituição da propriedade horizontal (artigo 63.º)

1 — Apreciação do pedido (*)	26,80
2 — Emissão de certidão para efeitos da constituição da propriedade horizontal	75,00
3 — Pela reapreciação/alteração (*)	26,80

(*) A cobrar no acto de entrada do pedido.

QUADRO XVII

Inscrição de técnicos (artigo 12.º)

1 — Para assinar projectos e direcção de obras:	
a) Inscrição para assinatura de projectos	400,00
b) Renovação da inscrição para assinatura de projectos	80,00
c) Inscrição para direcção de obra	200,00
d) Renovação da inscrição para direcção de obra	70,00

QUADRO XVIII

Recepção de obras de urbanização (artigo 64.º)

1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	40,20
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	13,40
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	40,20
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	13,40

Assuntos Administrativos (artigo 65.º)

1 — Averbamentos em processo de licenciamento, de comunicação prévia ou de autorização, por averbamento	13,40
2 — Certidões diversas conexas com obras	20,00
2.1 — Por folha A4, em acumulação com o montante referido no número anterior	0,10
3 — Fotocópias	
3.1 — Autenticadas	
a) Autenticação (acrescendo o valor unitário por folha, abaixo indicado)	20,00
3.2 — Simples a preto e branco, por folha:	
a) Em formato A4	
b) Em formato A3	0,10
c) Em formato superior ou outras situações (*)	0,20
4 — Reprodução em suporte digital	20,00
4.1 — Em formato CD-R, capacidade até 650 MB	1,00
5 — Plantas	
5.1 — À escala 1:2000 e em formato A4:	
a) Topográficas de localização	2,00
b) Ortofotomapas	4,00
c) Extracto da planta de ordenamento do PDM	3,00
d) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio)	5,00
5.2 — A qualquer escala e em formato A3:	
a) Topográficas de localização	4,00
b) Ortofotomapas	8,00
c) Extracto da planta de ordenamento do PDM	6,00
d) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio)	10,00
6 — Fornecimento de avisos de pedido de parecer prévio, licenciamento ou de comunicação prévia	6,70
7 — Fornecimento de avisos de alvará de licenciamento, admissão de comunicação prévia e para as operações promovidas pelas entidades públicas	6,70
8 — Fornecimento do Livro de obra	5,00

(*) O preço de custo pela reprodução em serviço exterior à Câmara Municipal.

QUADRO XX

Ligação de colectores (artigo 60.º)

1 — Ligação de colectores à rede pública, por:	
a) Fogo até T2	7,30
b) Fogo T3	14,70
c) Fogo a partir de T4	21,90
d) Comércio, serviços, ou indústria, por cada 25 m ² ou fracção	71,30
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada:	
a) Instalação sanitária	54,10
b) Cozinha	60,20

QUADRO XXI

Utilização e conservação de colectores (artigo 60.º)

1 — Habitação	
a) Até 5 m ³ de água consumida	€ 1,47
b) De 5 a 15 m ³ de água consumida	€ 1,47 + 0,10 / m ³
c) Mais de 15 m ³ de água consumida	€ 1,47 + 0,15 / m ³
2 — Comércio, serviços ou indústria	
a) Até 25 m ³ de água consumida	€ 4,46 + 0,59 / m ³
b) Mais de 25 m ³ de água consumida	€ 4,46 + 0,63 / m ³

ANEXO II

Informação Prévia

Operações de Loteamento

IP Operações de loteamento

Documentos necessários para instrução do pedido de informação prévia:

- 1) Requerimento (*)
- 2) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor da conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos
- 3) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando:
 - a) A área objecto do pedido (*)
 - b) A descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas (existentes e sobrecarga da pretensão)
 - c) A área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos
 - d) As cêrceas
 - e) O número de pisos acima e abaixo da cota de soleira
 - f) A área total de implantação
- 4) Condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente
- 5) Programa de utilização das edificações, incluindo a área bruta de construção a afectar aos diversos usos e o número de fogos e outras unidades de utilização
- 6) Infra-estruturas locais e ligação às infra-estruturas gerais
- 7) Estimativa de encargos urbanísticos devidos
- 8) Extractos:
 - a) Das plantas de implantação do plano de pormenor (*)
 - b) Das plantas de zonamento e de ordenamento dos planos municipais vigentes
 - c) Das respectivas plantas de condicionantes (*) assinalando a área objecto da operação
- 9) Extracto das plantas de plano especial de ordenamento do território vigente (*)
- 10) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno: (*)
 - a) Planta de localização
 - b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
 - c) Ortofotomapa
 - d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 11) Levantamento topográfico do terreno (planta da situação existente, à esc. 1:500 ou superior), indicando o limite do mesmo e a área adjacente de forma a esclarecer a situação envolvente, quer em termos de topografia, quer no que respeita aos volumes edificados e à estrutura de acesso, com indicação de:
 - a) Elementos ou valores naturais e construídos
 - b) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública
 - c) Infra-estruturas existentes
- 12) Planta de modelação do terreno (à esc. 1:500 ou superior), indicando volumetria, alinhamento, cêrcea e implantação das edificações e dos muros de vedação
- 13) Planta com áreas de cedência, incluindo os respectivos quadros de áreas, para:
 - a) Espaços verdes
 - b) Equipamentos de utilização colectiva
 - c) Infra-estruturas viárias
- 14) Estudo que demonstre a conformidade com o RG do Ruído, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução da operação de loteamento
- 15) Elementos previstos no n.º 4 do artigo 11.º do RGR (Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17/01)
- 16) Plano de acessibilidades, incluindo:
 - a) Rede de espaços e equipamentos acessíveis
 - b) Detalhes métricos, técnicos e construtivos
 - c) Soluções adoptadas nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08/08

(*) Elementos de instrução em área abrangida por plano de pormenor

A Funcionária, ...
Data: ...

Informação Prévia

Obras de Urbanização

IP Obras de urbanização

Documentos necessários para instrução do pedido de informação prévia:

- 1) Requerimento
- 2) Memória descritiva explicitando as obras a executar, designadamente:
 - a) Arruamentos
 - b) Redes de abastecimento de águas e de saneamento
 - c) Redes de gás, de electricidade e de telecomunicações
 - d) Arranjos exteriores
- 3) Extractos das plantas de implantação, de zonamento e de ordenamento dos planos municipais vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, assinalando a área objecto da operação
- 4) Extracto das plantas de plano especial de ordenamento do território vigente
- 5) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
 - a) Planta de localização
 - b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
 - c) Ortofotomapa
 - d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 6) Levantamento topográfico do terreno (planta da situação existente, à esc. 1:500 ou superior), indicando o limite do mesmo e a área adjacente de forma a esclarecer a situação envolvente, quer em termos de topografia, quer no que respeita aos volumes edificados e à estrutura de acesso, com indicação de:
 - a) Elementos ou valores naturais e construídos
 - b) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública
- 7) Estudo que demonstre a conformidade com o RG do Ruído, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução das obras de urbanização

A Funcionária, ...

Data: ...

Informação Prévia

Obras de Edificação

IP Obras de Edificação

Documentos necessários para instrução do pedido de informação prévia:

- 1) Requerimento
- 2) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão.
- 3) Extractos das plantas de implantação, de zonamento e de ordenamento dos planos municipais vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, assinalando a área objecto da operação
- 4) Extracto da planta de síntese do loteamento, quando exista, com a indicação precisa do local onde pretende executar a obra
- 5) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
 - a) Planta de localização
 - b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
 - c) Ortofotomapa
 - d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 6) Extracto das plantas de plano especial de ordenamento do território vigente, quando exista
- 8) Sempre que possível, quando sejam novas edificações ou obras que impliquem aumento da área construída
 - a) Planta de implantação à escala 1:500 ou superior, definindo a volumetria, alinhamento, cêrcea e implantação das edificações, e dos muros de vedação
 - b) Fotografias do local
 - c) Localização e dimensionamento das construções anexas, incluindo alçados à escala 1:500 ou superior do troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas para um e para outro lado (*)

- d) Extracto de mapa de ruído ou apresentação de elementos previstos no n.º 4 do artigo 11.º do RGR (Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17/01)
- e) Condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente
- f) Programa de utilização das edificações, incluindo a área bruta de construção a afectar aos diversos usos e o número de fogos e outras unidades de utilização
- g) Infra-estruturas locais e ligação às infra-estruturas gerais
- h) Estimativa de encargos urbanísticos devidos
- i) Áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas viárias
- j) Plano de acessibilidades, incluindo rede de espaços e equipamentos acessíveis, detalhes métricos, técnicos e construtivos, esclarecendo as soluções adoptadas (**)
- 9) Quando se trate de obras de reconstrução deve ainda juntar-se
- 10) Quando existirem edificações adjacentes deverá, relativamente àquelas, incluir os elementos das alíneas a), b) e e) do n.º 8)

(*) Quando enquadrável na situação referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12.

(**) Quando abrangidos pelos n.º 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08/08.

A Funcionária, ...

Data: ...

Informação Prévia

Alteração da utilização

IP Alteração da utilização

Documentos necessários para instrução do pedido de informação prévia:

- 1) Requerimento
- 2) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido.
- 3) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
- a) Planta de localização
- b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
- c) Ortofotomapa
- d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 4) Extracto das plantas de plano especial de ordenamento do território vigente, quando exista
- 5) Plantas do edifício à escala 1:100, com identificação da fracção ou unidade funcional autónoma cuja utilização se pretende alterar e indicando a localização dos estacionamento necessários a afectar à mesma
- a) Estimativa de encargos urbanísticos devidos decorrentes da alteração funcional
- b) Áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas viárias devidas, decorrentes da alteração funcional
- c) Plano de acessibilidades, incluindo rede de espaços e equipamentos acessíveis, detalhes métricos, técnicos e construtivos, esclarecendo as soluções adoptadas (*)

(*) Quando abrangidos pelos n.º 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08/08

A Funcionária, ...

Data: ...

Licenciamento do Projecto

Operações de Loteamento

Licenciamento de operações de loteamento

Documentos necessários para instrução do pedido de licenciamento:

- 1) Requerimento
- 2) Documento comprovativo da qualidade de titular
- 3) Certidão da descrição e das inscrições em vigor da Conservatória do Registo Predial referente ao prédio

- 4) Extractos das plantas de implantação, de zonamento e de ordenamento dos planos municipais vigentes e das respectivas plantas de condicionantes assinalando a área objecto da operação
- 5) Extracto das plantas de plano especial de ordenamento do território vigente
- 6) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
- a) Planta de localização
- b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
- c) Ortofotomapa
- d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 7) Lev. topográfico do terreno (esc. 1:500 ou superior), abrangendo a área adjacente ao limite do mesmo, de forma a esclarecer a situação envolvente, quer em termos de topografia, quer no que respeita ao volumes edificados e à estrutura de acesso
- 8) Memória descritiva e justificativa que inclua:
- a) Descrição e justificação da solução proposta para a Operação de Loteamento referindo a adequabilidade da proposta às normas e princípios de ordenamento contidos no PDM (*)
- b) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento existentes
- c) Integração urbana e paisagística da operação
- d) Superfície total do terreno objecto da operação
- e) Número de lotes e respectivas áreas, bem como as áreas destinadas à implantação dos edifícios
- f) Área de construção e volumetria dos edifícios com indicação dos índices urbanísticos adoptados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo, os índices de implantação, de construção e de impermeabilização e a densidade populacional, quando for o caso
- g) Cércea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada um dos edifícios
- h) Áreas destinadas a espaços de utilização colectiva, incluindo espaços verdes e respectivos arranjos
- i) Natureza e dimensionamento dos equipamentos
- j) Natureza das actividades não habitacionais e dimensionamento das áreas a elas destinadas
- k) Utilização dos edifícios e número de fogos e respectiva tipologia, quando for o caso
- l) Condicionamentos relativos à implantação dos edifícios e construções anexas, se for o caso
- m) Solução adoptada para o funcionamento das redes de água, electricidade, de saneamento, de gás e de telecomunicações e suas ligações às redes gerais
- n) Estrutura viária adoptada, especificando as áreas destinadas às vias, acessos e estacionamentos (incluindo os previstos em cave)
- o) Identificação dos técnicos autores e coordenador dos projectos
- 9) Planta da Situação Existente, à Escala 1:500 ou superior, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere e com indicação de:
- a) Elementos ou valores naturais e construídos
- b) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública
- c) Infra-estruturas existentes
- 10) Planta de Síntese, à escala 1:500 ou superior, indicando:
- a) Modelação proposta para o terreno e respectiva estrutura viária
- b) Redes de abastecimento de água, saneamento, electricidade, gás e de telecomunicações
- c) Divisão em lotes, numeração e finalidade
- d) Áreas de implantação, de construção e de impermeabilização
- e) Número de pisos acima e abaixo da cota de soleira
- f) Número de fogos, com especificação dos destinados a habitações a custos controlados
- g) Polígono de base para a implantação das edificações, devidamente cotado e referenciado, com indicação das cérceas
- h) Localização dos equipamentos e das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva

- 11) Planta com áreas de cedência para o domínio municipal

- 12) Perfis longitudinais e transversais, à esc. 1:500, com a representação do perfil natural do terreno existente e com a modelação do terreno proposta, compreendendo uma faixa além do limite do terreno de forma a que se perceba a solução proposta e a sua relação com a envolvente, indicando-se os volumes existentes e propostos, cotas de soleira, cérceas, usos e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira

- 13) Termos de Responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos e coordenador do projecto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis
- 14) Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor
- 15) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar
- 16) Planta com identificação dos percursos acessíveis, detalhes métricos, técnicos e construtivos e uma peça escrita descrevendo e justificando as soluções adoptadas
- 17) Estudo que demonstre a conformidade com o RG do Ruído, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução da operação de loteamento
- 18) Plano de acessibilidades, incluindo: (**)
- a) Rede de espaços e equipamentos acessíveis
- b) Detalhes métricos, técnicos e construtivos
- c) Soluções adoptadas nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08/08
- l) Condicionamentos relativos à implantação dos edifícios e construções anexas, se for o caso
- m) Solução adoptada para o funcionamento das redes de água, electricidade, de saneamento, de gás e de telecomunicações e suas ligações às redes gerais
- n) Estrutura viária adoptada, especificando as áreas destinadas às vias, acessos e estacionamento (incluindo os previstos em cave)
- o) Identificação dos técnicos autores e coordenador dos projectos
- 9) Planta da Situação Existente, à Escala 1:500 ou superior, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere e com indicação de:
- a) Elementos ou valores naturais e construídos
- b) Servidões administrativas e restrições de utilidade pública
- c) Infra-estruturas existentes

(*) Em área abrangida apenas por P.D.M.

(**) Em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor

A Funcionária, ...

Data: ...

Comunicação Prévia

Operações de Loteamento

Comunicação prévia de operações de loteamento

Documentos necessários para a instrução da comunicação prévia:

- 1) Requerimento
- 2) Documento comprovativo da qualidade de titular
- 3) Actualização da certidão da Conservatória do Registo Predial referente ao prédio
- 4) Descrição pormenorizada dos lotes com indicação dos artigos matriciais de proveniência
- 5) Extracto das plantas de plano especial de ordenamento do território vigente
- 6) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
- a) Planta de localização
- b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
- c) Ortofotomapa
- d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 7) Lev. topográfico do terreno (esc. 1:500 ou superior), abrangendo a área adjacente ao limite do mesmo, de forma a esclarecer a situação envolvente, quer em termos de topografia, quer no que respeita aos volumes edificados e à estrutura de acesso
- 8) Memória descritiva e justificativa que inclua:
- a) Descrição e justificação da solução proposta para a Operação de Loteamento
- b) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento existentes
- c) Integração urbana e paisagística da operação
- d) Superfície total do terreno objecto da operação
- e) Número de lotes e respectivas áreas, bem como as áreas destinadas à implantação dos edifícios
- f) Área de construção e volumetria dos edifícios com indicação dos índices urbanísticos adoptados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo, os índices de implantação, de construção e de impermeabilização e a densidade populacional, quando for o caso
- g) Cércela e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada um dos edifícios
- h) Áreas destinadas a espaços de utilização colectiva, incluindo espaços verdes e respectivos arranjos
- i) Natureza e dimensionamento dos equipamentos
- j) Natureza das actividades não habitacionais e dimensionamento das áreas a elas destinadas
- k) Utilização dos edifícios e número de fogos e respectiva tipologia, quando for o caso
- 11) Planta com áreas de cedência para o domínio municipal
- 12) Perfis longitudinais e transversais, à esc. 1:500, com a representação do perfil natural do terreno existente e com a modelação do terreno proposta, compreendendo uma faixa além do limite do terreno de forma que se perceba a solução proposta e a sua relação com a envolvente, indicando-se os volumes existentes e propostos, cotas de soleira, cércelas, usos e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira
- 13) Termos de Responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos e coordenador do projecto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis
- 14) Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor
- 15) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar
- 16) Planta com identificação dos percursos acessíveis, detalhes métricos, técnicos e construtivos e uma peça escrita descrevendo e justificando as soluções adoptadas
- 17) Estudo que demonstre a conformidade com o RG do Ruído, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução da operação de loteamento
- 18) Plano de acessibilidades, incluindo:
- a) Rede de espaços e equipamentos acessíveis
- b) Detalhes métricos, técnicos e construtivos
- c) Soluções adoptadas nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08/08

A Funcionária, ...

Data: ...

Licenciamento do Projecto

Obras de Urbanização

Licenciamento de obras de urbanização

Documentos necessários para instrução do pedido de licenciamento:

- 1) Requerimento
- 2) Documento comprovativo da qualidade de titular
- 3) Certidão da descrição e das inscrições em vigor da Conservatória do Registo Predial referente ao prédio

- 4) Extractos das plantas de implantação, de zonamento e de ordenamento dos planos municipais vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, com indicação precisa da área objecto da operação
- 5) Extracto das plantas de plano especial de ordenamento do território vigente
- 6) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
- a) Planta de localização
- b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
- c) Ortofotomapa
- d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 7) Projectos da engenharia das especialidades que integram a obra, incluindo cada um deles memória descritiva e justificativa, cálculos necessários e peças desenhadas à escala tecnicamente adequada e incluindo os respectivos termos de responsabilidade; designadamente:
- a) Infra-estruturas viárias
- b) Redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem de pluviais
- c) Redes de gás, electricidade e telecomunicações
- d) Arranjos exteriores
- 8) Orçamento da obra, por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas europeias e as portuguesas em vigor ou as especificações do LNEC
- 9) Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos
- 10) Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de pedido de informação prévia, quando exista e estiver em vigor
- 11) Termo de responsabilidade do coordenador do projecto, quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis
- 12) Contrato de urbanização, caso o requerente entenda
- 13) Plano de acessibilidades, desde que incluindo tipologias do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08/08:
- 14) Estudo que demonstre a conformidade com o RG do Ruído, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução das obras de urbanização

A Funcionária, ...

Data: ...

Comunicação Prévia

Obras de Urbanização

Comunicação prévia de obras de urbanização

Documentos necessários para instrução da comunicação prévia:

- 1) Requerimento
- 2) Documento comprovativo da qualidade de titular
- 3) Certidão da descrição e das inscrições em vigor da conservatória do registo predial referente ao prédio
- 4) Documento comprovativo da prestação de caução
- 5) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97 de 13/09
- 6) Declaração de titularidade de alvará emitido pelo InCI, IP, com habilitações adequadas à natureza e valor da obra
- 7) Livro de obra com menção do termo de abertura, bem como plano de segurança e saúde
- 8) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
- a) Planta de localização
- b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
- c) Ortofotomapa
- d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 9) Projectos da engenharia das especialidades que integram a obra, incluindo cada um deles memória descritiva e justificativa, cálculos necessários e peças desenhadas à escala tecnicamente

- adequada e incluindo os respectivos termos de responsabilidade; designadamente:
- a) Infra-estruturas viárias
- b) Redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem de pluviais
- c) Redes de gás, electricidade e telecomunicações
- d) Arranjos exteriores
- 10) Orçamento da obra, por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas europeias e as portuguesas em vigor ou as especificações do LNEC
- 11) Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos
- 12) Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de pedido de informação prévia, quando exista e estiver em vigor, bem como do deferimento do pedido de licenciamento da operação de loteamento
- 13) Termo de responsabilidade do coordenador do projecto, quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e do director de fiscalização da obra
- 14) Minuta do contrato de urbanização aprovada, quando exista
- 15) Plano de acessibilidades, desde que incluindo tipologias do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08/08
- 16) Estudo que demonstre a conformidade com o RG do Ruído, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução das obras de urbanização
- A Funcionária, ...
- Data: ...

Licenciamento de Obras de Edificação

Licenciamento de obras de edificação

Documentos necessários para a instrução do pedido de licenciamento:

- 1) Requerimento
- 2) Documento comprovativo da qualidade de titular
- 3) Certidão da descrição e das inscrições em vigor da Conservatória do Registo Predial referente ao prédio
- 4) Extractos das plantas de implantação, de zonamento e de ordenamento dos planos municipais vigentes e das respectivas plantas de condicionantes e planta de síntese do loteamento quando exista, com a indicação precisa do local onde pretende executar a obra
- 5) Extracto das plantas de Plano Especial de Ordenamento do Território vigente, quando exista
- 6) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
- a) Planta de localização
- b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
- c) Ortofotomapa
- d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 7) Estimativa de custo e Calendarização da execução da obra
- 8) Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor
- 9) Memória Descritiva e Justificativa esclarecendo devidamente a pretensão e indicando:
- a) Descrição e justificação da proposta para a edificação
- b) Enquadramento da pretensão nos planos de ordenamento vigentes, adequabilidade com o PDM* e operação de loteamento se existir
- c) Adequação da edificação à utilização pretendida
- d) Inserção urbana e paisagística da edificação referindo em especial a sua articulação com o edificado existente e o espaço público envolvente
- e) Indicação da natureza e condições do terreno
- f) Adequação às infra-estruturas e redes existentes
- g) Uso a que se destinam as fracções
- h) Área de construção, área de implantação, área de impermeabilização, volumetria, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número de fogos e respectiva tipologia

- 10) Projecto de Arquitectura, contendo no mínimo, os seguintes elementos:
- a) Levantamento topográfico do terreno (esc. 1:200), abrangendo a área adjacente ao limite do mesmo, de forma a esclarecer a situação envolvente, quer em termos de topografia, quer no que respeita aos volumes edificados e à estrutura de acesso
 - b) Planta de implantação desenhada sobre levantamento topográfico à escala de 1:200 ou superior, incluindo:
 - Arruamento de acesso, assinalando o limite do terreno e a área respectiva
 - Alinhamento e perímetro dos edifícios com indicação de afastamentos aos prédios limítrofes
 - Cércea e n.º de pisos acima e abaixo da cota de soleira
 - Área de construção e volumetria do edifício
 - Áreas impermeabilizadas e respectivos materiais
 - Orientação cardeal e nome dos confrontantes
 - c) Plantas dos pisos à escala 1:100 ou 1:50, com o respectivo limite do terreno, contendo as dimensões, áreas, cotas de soleira e usos de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário
 - d) Alçados à Escala de 1:100 ou 1:50, com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam
 - e) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:100 ou 1:50, abrangendo o terreno e uma faixa envolvente, de forma que se perceba a relação da solução proposta com a envolvente, com indicação do perfil existente e do proposto, do limite do terreno e as cotas dos diversos pisos
 - f) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adoptada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como com o pavimento exterior envolvente
 - g) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e partes comuns, valor relativo de cada fracção, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime da propriedade horizontal
 - h) Quando se trate de projectos de reconstrução, de ampliação ou de alteração, deverão apresentar-se as peças descritas nas alíneas anteriores, com a representação de três tipos de informação diferenciada:
 - Existente (representação do edifício na condição pré-existente)
 - Alterações (representação dos elementos a demolir e dos elementos a executar)
 - Final (representação do edifício com as alterações propostas)
- 11) Quando se trate de obras de reconstrução deve ainda juntar fotografias do imóvel
- 12) Projectos da engenharia de especialidades, caso o requerente os pretenda apresentar em simultâneo
- 13) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos e coordenador de projecto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis
- 14) Ficha dos parâmetros urbanísticos e ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchidas com os dados referentes à operação urbanística a realizar
- 15) Plano de acessibilidades, desde que incluindo tipologias do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08/08

(*) Em área abrangida apenas por PDM

A Funcionária, ...

Data: ...

Comunicação Prévia de Obras de Edificação

Comunicação prévia de obras de edificação

Documentos necessários para a comunicação prévia:

- 1) Requerimento
- 2) Documento comprovativo da qualidade de titular
- 3) Certidão da descrição e das inscrições em vigor da Conservatória do Registo Predial referente ao prédio

- 4) Extractos das plantas de implantação, de zonamento e de ordenamento dos planos municipais vigentes e das respectivas plantas de condicionantes e planta de síntese do loteamento quando exista, com a indicação precisa do local onde pretende executar a obra
- 5) Extracto das plantas de Plano Especial de Ordenamento do Território vigente, quando exista
- 6) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
 - a) Planta de localização
 - b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
 - c) Ortofotomapa
 - d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 7) Estimativa de custo e Calendarização da execução da obra
- 8) Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor
- 9) Memória Descritiva e Justificativa esclarecendo devidamente a pretensão e indicando:
 - a) Descrição e justificação da proposta para a edificação
 - b) Enquadramento da pretensão nos planos de ordenamento vigentes, adequabilidade com o PDM* e operação de loteamento se existir
 - c) Adequação da edificação à utilização pretendida
 - d) Inserção urbana e paisagística da edificação referindo em especial a sua articulação com o edificado existente e o espaço público envolvente
 - e) Indicação da natureza e condições do terreno
 - f) Adequação às infra-estruturas e redes existentes
 - g) Uso a que se destinam as fracções
 - h) Área de construção, área de implantação, área de impermeabilização, volumetria, cércea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número de fogos e respectiva tipologia
- 10) Projecto de Arquitectura, contendo no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Levantamento topográfico do terreno (esc. 1:200), abrangendo a área adjacente ao limite do mesmo, de forma a esclarecer a situação envolvente, quer em termos de topografia, quer no que respeita aos volumes edificados e à estrutura de acesso
 - b) Planta de implantação desenhada sobre levantamento topográfico à escala de 1:200 ou superior, incluindo:
 - Arruamento de acesso, assinalando o limite do terreno e a área respectiva
 - Alinhamento e perímetro dos edifícios com indicação de afastamentos aos prédios limítrofes
 - Cércea e n.º de pisos acima e abaixo da cota de soleira
 - Área de construção e volumetria do edifício
 - Áreas impermeabilizadas e respectivos materiais
 - Orientação cardeal e nome dos confrontantes
 - c) Plantas dos pisos à escala 1:100 ou 1:50, com o respectivo limite do terreno, contendo as dimensões, áreas, cotas de soleira e usos de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário
 - d) Alçados à Escala de 1:100 ou 1:50, com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam
 - e) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:100 ou 1:50, abrangendo o terreno e uma faixa envolvente, de forma que se perceba a relação da solução proposta com a envolvente, com indicação do perfil existente e do proposto, do limite do terreno e as cotas dos diversos pisos
 - f) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adoptada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como com o pavimento exterior envolvente
 - g) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e partes comuns, valor relativo de cada fracção, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime da propriedade horizontal
 - h) Quando se trate de projectos de reconstrução, de ampliação ou de alteração, deverão apresentar-se as peças descritas nas alíneas anteriores, com a representação de três tipos de informação diferenciada:
 - Existente (representação do edifício na condição pré-existente)

- Alterações (representação dos elementos a demolir e dos elementos a executar)
- Final (representação do edifício com as alterações propostas)

- 11) Quando se trate de obras de reconstrução deve ainda juntar fotografias do imóvel
- 12) Projectos da engenharia de especialidades
- 13) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos e coordenador de projecto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis
- 14) Ficha dos parâmetros urbanísticos e ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchidas com os dados referentes à operação urbanística a realizar
- 15) Plano de acessibilidades, desde que incluindo tipologias do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08/08
- 16) Apólice de seguro de construção, quando for legalmente exigível
- 17) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97 de 13/09
- 18) Termos de responsabilidade assinados pelo director de fiscalização de obra e pelo director de obra
- 19) Declaração de titularidade de alvará emitido pelo InCI, IP, com habilitações adequadas à natureza e valor da obra
- 20) Livro de obra com menção do termo de abertura, bem como plano de segurança e saúde

(*) Em área abrangida apenas por PDM

A Funcionária, ...

Data: ...

Licenciamento do Projecto de especialidades

Licenciamento de obras de edificação

Engenharia de especialidades e projecto de execução de arquitectura a apresentar:

- 1) Projecto de estabilidade que inclua o projecto de escavação e contenção periférica
- 2) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica e projecto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei
- 3) Projecto de redes prediais de água e esgotos
- 4) Projecto de águas pluviais
- 5) Projecto de arranjos exteriores
- 6) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações
- 7) Estudo de comportamento térmico
- 8) Projecto de instalações electromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias
- 9) Projecto de segurança contra incêndios
- 10) Projecto acústico
- 11) Projecto de execução de arquitectura, incluindo no mínimo os seguintes elementos:
 - a) Condições técnicas especiais do caderno de encargos
 - b) Mapa de acabamentos
 - c) Mapa de vãos com alçados à escala 1:20 ou superior
 - d) Plantas, cortes e alçados de apresentação à escala 1:50, com representação gráfica adequada à escala, legenda de materiais a aplicar e remissões para mapa de vãos e pormenores
 - e) Plantas, cortes e alçados cotados à escala 1:50
 - f) Alçados planificados de compartimentos relevantes, nomeadamente cozinhas e instalações sanitárias à escala 1:20 ou superior, legenda de materiais a aplicar e remissões para mapa de vãos e pormenores
 - g) Pormenores a escalas adequadas, de 1:10 a 1:1, legendados com os materiais a aplicar e abrangendo os elementos mais relevantes, nomeadamente:
 - Escadas, rampas, varandins e guardas;
 - Pormenores de áreas a isolar e ou impermeabilizar: coberturas, clarabóias, platibandas, varandas e terraços, caleiras, soleiras e peitoris, paredes em cave e drenos
 - Pormenores de vãos e situações especiais, requerendo materiais ou técnicas específicas

De acordo com o artigo 35.º do RMEUT, estão dispensadas da apresentação dos projectos de engenharia de especialidades referidos no n.º 5

do artigo 11.º da Portaria n.º 232/2008, de 11/03, as obras de edificação a seguir discriminadas:

- 1) Projecto de estabilidade em edifícios com área bruta de construção inferior a 100 m², sempre que não possua mais de um piso e por uma só vez;
- 2) Projecto de energia eléctrica quando a potência a instalar seja inferior a 50 KVA;
- 3) Projecto de gás quando a rede a instalar tenha capacidade inferior a 300lt (menos de 3 garrafas de 110 lt);
- 4) Projecto de águas pluviais em moradias unifamiliares ou geminadas com área bruta de construção inferior a 400 m²;
- 5) Projecto de arranjos exteriores em edifícios com área bruta de construção inferior a 400 m²;
- 6) Projecto de telecomunicações em moradias unifamiliares ou geminadas com área bruta de construção inferior a 400 m²;
- 7) Estudo do comportamento térmico em moradias unifamiliares ou geminadas com área bruta de construção inferior a 400 m²;
- 8) Projecto de instalações electromecânicas, sempre que o edifício não esteja servido com equipamentos de transporte (elevadores ou monta-cargas), de ventilação (ar condicionado, ventilação forçada), aquecimento (caldeiras, termoacumuladores) grupos geradores ou equipamentos semelhantes;
- 9) Projecto de segurança contra incêndios conforme legislação específica e em moradias unifamiliares ou geminadas com área bruta de construção inferior a 400 m².
- 10) Projecto de execução de arquitectura em moradias unifamiliares ou geminadas com área bruta de construção inferior a 400 m².

A Funcionária, ...

Data: ...

Alteração de utilização

Alteração de Utilização

Documentos necessários à alteração da utilização de edifícios ou suas fracções:

- 1) Requerimento
- 2) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da obra
- 3) Certidão da descrição e das inscrições em vigor da conservatória do registo predial referente ao prédio
- 4) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
 - a) Planta de localização
 - b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
 - c) Ortofotomapa
 - d) Extracto da planta de ordenamento do PDM
- 5) Termo de responsabilidade subscrito pelo director de fiscalização de obra, quando aplicável, e termo de responsabilidade subscrito conforme o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12
- 6) Plantas e cortes à escala 1:100 ou 1:50 do edifício ou da fracção com identificação do respectivo prédio
- 7) Telas finais, quando aplicável
- 8) Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização anterior, quando exista
- 9) Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor
- 10) Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;
- 11) Ficha dos parâmetros urbanísticos e ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.
- 12) Avaliação acústica

A Funcionária, ...

Data: ...

Destaque de parcela

O processo de destaque de parcela permite a subdivisão de um prédio em duas parcelas.

Para que esta operação possa efectuar-se deverá o prédio em causa respeitar o disposto nos n.º 4 e 5 do artigo 6.º do RJUE (Decreto-Lei

n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro), tomando-se para o efeito as seguintes definições:

Perímetro urbano — Núcleo de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e servido por redes de infra-estruturas urbanísticas. Esta área coincide com o perímetro urbano identificado na planta de ordenamento do PDM.

Arruamento público — Via de acesso automóvel com largura mínima de 3,0m.

Finalidade da construção — O fim a que se destina a construção fora dos perímetros urbanos poderá não ser exclusivamente habitacional desde que se enquadre nas tipologias funcionais definidas em PDM para o local.

Área da unidade de cultura — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 6.º do RJUE, considera-se o PDM de Machico “projecto de intervenção em espaço rural”.

Destaque de Parcela

Documentos Necessários à Instrução do Pedido de Destaque de Parcela:

- 1) Requerimento
- 2) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da obra
- 3) Certidão da descrição e das inscrições em vigor da conservatória do registo predial referente ao prédio
- 4) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
 - a) Planta de localização
 - b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)
 - c) Ortofotomapa
 - d) Extracto da planta de ordenamento do PDM

- 5) Levantamento topográfico (Esc. 1:200) ou superior, legendado com as áreas das parcelas resultantes e incluindo:

Limite de propriedade (sobreposição à escala do perímetro da planta cadastral);

Perímetro e áreas das construções existentes e ou propostas;

Perímetro da parcela a destacar;

Vias de acesso às parcelas resultantes do destaque.

A Funcionária, ...

Data: ...

Certidão para Anexação

Ou Desanexação de Prédios

A Anexação de prédios rústicos enquadra-se no artigo 1382.º do Código Civil (Emparcelamento), constituindo o conjunto de operações de remodelação predial destinadas a pôr termo à fragmentação e dispersão dos prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular, com o fim de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração agrícola.

A Desanexação permite a subdivisão dos prédios recorrendo a um elemento físico estruturante existente, tendo esses mesmos elementos que enquadrar-se nos seguintes pressupostos:

Arruamento público — Via de acesso automóvel com largura mínima de 3,0m.

Levada estruturante — Canal de rega com perfil mínimo de 60cm e com um percurso pedonal marginal com um mínimo de 1,00m que face à sua importância estruturante na rede de canais de rega existente no município, apresenta um traçado consolidado, que não pode ser alterado

Certidão para Anexação e Desanexação de Prédios

Documentos Necessários à Instrução dos Pedidos de Certidão para Anexação ou Desanexação:

- 1) Requerimento
- 2) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da obra
- 3) Certidão da descrição e das inscrições em vigor da conservatória do registo predial referente ao prédio
- 4) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno
 - a) Planta de localização
 - b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)

- c) Ortofotomapa
- d) Extracto da planta de ordenamento do PDM

- 5) Levantamento topográfico (Esc. 1:200) ou superior, legendado com as áreas das parcelas iniciais e das parcelas resultantes após a operação em causa, incluindo:

Limite de propriedade (sobreposição à escala do perímetro da planta cadastral);

Perímetro das parcelas a anexar, respectivas áreas e área resultante (Anexação);

Elementos Físicos que possibilitam a desanexação com referência ao perímetro e à área respectiva, bem como as referências das áreas resultantes (Desanexação);

A Funcionária, ...

Data: ...

Propriedade Horizontal

Relativamente à utilização das edificações, serão consideradas as seguintes definições:

Utilização ou uso — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;

Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício associado a uma determinada utilização;

Anexo — edificação (ou parte desta), referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público. Não possui título autónomo de propriedade, nem constitui unidade funcional.

Estacionamentos — os estacionamentos em edifícios deverão ficar anexos às unidades funcionais a que correspondem, só podendo constituir unidades autónomas após estarem garantidos os estacionamentos necessários a todas as fracções do edifício.

Valor relativo duma fracção — O valor relativo das fracções de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal será determinado considerando a soma ponderada da área bruta de construção de cada fracção com 50% da área de caves privadas e 25% da área de terraços ou varandas privadas pertencentes à mesma fracção.

Salas de condomínio — Em edifícios ou conjuntos de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal será garantido um espaço para o condomínio com área mínima correspondente a 1,0 m² por fracção. Ficam isentas desta disposição as construções que não disponham de mais de quatro fogos ou fracções e cuja área bruta de construção seja inferior a 400 m².

Certidão da Propriedade Horizontal

Documentos Necessários à Instrução dos Pedidos de Certidão da Propriedade Horizontal:

- 1) Requerimento, indicando:

Nome, n.º de contribuinte, morada e qualidade em que requer;

Localização, área do prédio e confrontações;

Descrição na conservatória e inscrição matricial;

Descrição das fracções, incluindo:

Designação da fracção;

Descrição com área bruta de construção e área de anexos, arrecadações e estacionamentos em cave, bem como área de varandas privadas;

Percentagens ou permilagens relativas;

Função da fracção.

Descrição dos bens comuns de uso exclusivo afectos a uma fracção

Descrição dos bens comuns de uso comum;

Indicação da área coberta (ocupação) e da área descoberta (logradouro) do prédio e de eventuais áreas de cedência.

- 2) Certidão da descrição e das inscrições em vigor da conservatória do registo predial referente ao prédio
- 3) Elementos de localização (esc. 1:2.000) com a sobreposição do limite do terreno

a) Planta de localização

b) Extracto da matriz cadastral (ficha de prédio e área respectiva)

c) Ortofotomapa

d) Extracto da planta de ordenamento do PDM

- 4) Planta de implantação e de todos os pisos (Esc. 1:200 ou superior) legendada com o limite de propriedade (sobreposição à escala do perímetro da planta cadastral) e incluindo:

Perímetro e áreas das fracções, com a respectiva identificação e diferenciadas por cor;
 Perímetro dos bens comuns de uso exclusivo (logradouros ou terraços);
 Perímetro dos bens comuns de uso comum;
 Eventuais áreas de cedência.

A Funcionária, ...
 Data: ...

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Aviso (extracto) n.º 19962/2008

Concurso interno de acesso

Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, na sequência do concurso interno de acesso limitado (carreira vertical com dotação global), aberto através do aviso interno n.º 97/2008, de 14 de Maio, afixado no local de trabalho em 15/05/2008, foi nomeado o candidato:

João Paulo Dimas Revez da Palma, por despacho do Vereador com competências delegadas n.º 204/2008, de 30 de Junho, para o lugar de Especialista de Informática do grau 2, nível 1, da carreira de Especialista de Informática, por ter sido o candidato posicionado em 1.º lugar e único na lista de classificação final, com 16,72 valores;

O candidato deverá proceder à aceitação da nomeação no prazo de 20 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

3 de Julho de 2008. — O Vereador, com competências delegadas,
Jorge Paulo Colaço Rosa.

300508261

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 19963/2008

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho, datado de 23 de Maio, último, foram reclassificados, ao abrigo da alínea e) do n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09 de Setembro, os funcionários Ângelo Manuel Macedo Gomes, actualmente com a categoria de Fiel de Mercados e Feiras, escalão 02, índice 151, para Auxiliar Administrativo, escalão 04, índice 156; Avelino Casimiro Alves, actualmente com a categoria de Operário Qualificado Principal — Electricista, escalão 03, índice 222, para Operário Altamente Qualificado da carreira de Operador de Estações Elevatórias de Tratamento ou Depuradoras, escalão 02, índice 244, José João Andrade Loureiro, actualmente com a categoria de Motorista de Transportes Colectivos, escalão 03, índice 199, para Encarregado de Parque de Máquinas e Viaturas Automóveis, escalão 01, índice 244; Nuno António Mendes Teixeira, actualmente com a categoria de Leitor Cobrador de Consumos, escalão 06, índice 222, para Fiscal de Leituras e Cobranças, escalão 01, índice 244; Rui Joaquim Caria Pereira, actualmente com a categoria de Cantoneiro de Limpeza, escalão 02, índice 165, para Operário Altamente Qualificado da carreira de Mecânico, escalão 01, índice 189. Estes funcionários são nomeados a título definitivo, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 01 do corrente mês, pelo que os mesmos se considerarão exonerados das suas anteriores categorias, à data da aceitação nas referidas categorias. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

3 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

300507443

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Louvor n.º 479/2008

Faz-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara, foi prestado publico louvor à Dr.ª Isabel Silva Garcia. Durante o exercício das suas funções, enquanto Chefe da Divisão de Cultura e Turismo, evidenciou sempre uma excepcional dedicação, zelo e rigor profissional.

O espírito de missão com que orientou o seu trabalho, aliado ao espírito de cooperação, à permanente disponibilidade e ao relacionamento franco e leal, cativaram a estima e a consideração de todos aqueles que com ela trabalharam.

Pelo seu desempenho, e por aquilo que daí resultou de positivo em prol do Município, ao nível do desenvolvimento de programas que contribuíram para a difusão cultural, preservação da identidade local, apoio aos Agentes Culturais e promoção turística de Oeiras, considero ser de inteira e elementar justiça distingui-la com este público louvor.

3 de Julho de 2008. — Pelo Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Célia Simões*.

300508967

Louvor n.º 480/2008

Faz-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara, foi prestado publico louvor ao Dr. José António Monteiro da Cunha. Durante o exercício das suas funções, enquanto Chefe da Divisão Administrativa, revelou uma excelente capacidade de planeamento, concepção e espírito de liderança, tão patente no elevado sentido de missão que em muito contribuiu para que o Município atingisse as metas e sucessos desejados.

Logrando conseguir sempre a salvaguarda dos interesses do Município, pela forma dedicada, empenhada e responsável com que desempenhou as suas funções, nomeadamente, na elaboração de todos os roteiros procedimentais alusivos aos licenciamentos de actividades diversas, conferindo-se um maior rigor no estrito cumprimento da legalidade administrativa, considero que os seus serviços foram de extrema relevância em prol do Município, sendo de inteira e elementar justiça distingui-lo com este publico louvor.

4 de Julho de 2008. — Pelo Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Célia Simões*.

300509071

Louvor n.º 481/2008

Faz-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara, foi prestado publico louvor à arquitecta Rita Fragoso Roquette Vasconcellos. Durante o exercício das suas funções, enquanto Chefe da Divisão de Estudos e Projectos, evidenciou sempre uma excepcional dedicação, zelo e rigor profissional.

O espírito de missão com que orientou o seu trabalho, aliado ao espírito de cooperação, à permanente disponibilidade e ao relacionamento franco e leal, cativaram a estima e a consideração de todos aqueles que com ela trabalharam.

Pelo seu desempenho, e por aquilo que daí resultou de positivo em prol do Município, ao nível da construção de novos equipamentos e de edifícios, e da melhoria das acessibilidades dos espaços públicos, que em muito contribuíram para a melhoria da qualidade de vida dos municípios, considero ser de inteira e elementar justiça distingui-la com este público louvor.

3 de Julho de 2008. — Pelo Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Célia Simões*.

300509088

Louvor n.º 482/2008

Faz-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara, foi prestado publico louvor à arquitecta Gisela Maria Paulo Duarte Alves Mendes. Durante o exercício das suas funções, enquanto Directora do Gabinete de Apoio às Relações Institucionais, evidenciou sempre uma excepcional dedicação, zelo e rigor profissional.

O espírito de missão com que orientou o seu trabalho, aliado ao espírito de cooperação, à permanente disponibilidade e ao relacionamento franco e leal, cativaram a estima e a consideração de todos aqueles que com ela trabalharam.

Pelo seu desempenho, e por aquilo que daí resultou de positivo em prol do Município, ao nível da execução e planeamento dos realojamentos, implementação de programas de construção e reabilitação habitacional, candidaturas em acções de cooperação, parceria e geminações com outros municípios, bem como, projectos de desenvolvimento local, como é o caso o Parque dos Poetas, foi considerado ser de inteira e elementar justiça distingui-la com este público louvor.

4 de Julho de 2008. — Pelo Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Célia Simões*.

300509096

Louvor n.º 483/2008

Faz-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara, foi prestado publico louvor à Dr.ª Maria Isabel Redondo Martins. Durante o